



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1596/2020

São Luís, 18 de março de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	6
Pleno .....	6
Atos dos Relatores .....	87
Atos da Presidência .....	88
Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal .....	92

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 320 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Designação de comissão para proceder a conferência do inventário de bens móveis e imóveis deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o Memorando nº 001/2020/SUPAT,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo especificados, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis deste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 12 de 16 de novembro de 2005, anexo II, item 21:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO COMISSIONADA
Jorge Luís Santos Almeida (Presidente da Comissão)	6635	Técnico Estadual de Controle Externo	Supervisor de Patrimônio
José de Ribamar Lima do Nascimento	9233	Técnico Estadual de Controle Externo	-
Araceli Pereira de Araújo	5272	Assistente Social	-

Art. 2º Revogue-se às disposições em contrário e, de modo especial, a Portaria TCE/MA Nº 523/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 321 DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Designação de comissão para proceder a conferência do inventário de almoxarifado deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso XXXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o Memorando nº 001/2020/SUPAT,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo especificados, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Inventário de Almoxarifado deste Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 12 de 16 de novembro de 2005, anexo II, item 21:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO COMISSIONADA
Josué de Sousa Lima (Presidente da Comissão)	3897	Auxiliar de Serviços	Supervisor de Almoxarifado
Assunção de Maria Souza	5470	Assistente Administrativo	-
José Ribamar Carvalho Neves	2980	Agente de Administração	-

Art. 2º Revogue-se às disposições em contrário e, de modo especial, a Portaria TCE/MA Nº 524/2018. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### PORTARIA Nº 322, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo na administração pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado, lotado em Gabinete de Conselheiro, Conselheiro-Substituto e Procurador de Contas, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, I, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Keyla Maria Bastos, matrícula nº 10355, Professora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, lotada no Gabinete da Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 4 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### ATO Nº 03/2020 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor SÉRGIO MURILO SAMPAIO COSTA, matrícula nº 1693, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC 16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º, I, II, III e Parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista decisão constante do Processo nº 15/2020 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC 16, – R\$ 13.230,23 (treze mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo

efetivo – R\$ 4.630,58, (quatro mil, seiscientos e trinta reais e cinquenta e oito centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo, adicional por tempo de serviço e verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 2.139,72 (dois mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

#### PORTARIA TCE Nº 323, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

#### RESOLVE:

Art.1º. Lotar na Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), a servidora Berenice Gomes da Silva, matrícula nº 14.522, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Presidente II deste Tribunal, a considerar de 04/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2020.

João da Silva Neto  
Secretário de Gestão, em exercício

#### PORTARIA TCE/MA Nº 324, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 974/2020/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 07/03/2020 a 14/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2020.

João da Silva Neto  
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

### REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do 14º Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2019, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
3º QUADRIMESTRE (SET A DEZ/2019)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (jan a dez/19)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	141.835.656,43
Pessoal Ativo	141.835.656,43
Pessoal Inativo e Pensionistas**	0,00
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	24.932.759,59
(-) Indenizações	2.043.703,06
(-) Decisão PL – TCE nº 15/2004*	22.266.241,77
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	622.814,76
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	
(-) Receitas Intra-orçamentárias***	
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I - II)	116.902.896,84
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	14.530.152.195,28
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,80%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: SIGEF (Balancete 13/2019 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2019. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 13 de janeiro de 2020, 10:20 h.

\*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

\*\*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

Abaixo seguem as tabelas demonstrativas do TCE/MA, referente ao último quadrimestre do exercício de 2019, exigidas pelo inciso III, o artigo 55 da Lei Complementar nº. 101/2000, que trata:

- Do montante das disponibilidades de caixa em 31 de dezembro;
- Da inscrição dos restos a pagar das despesas.

**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO TCE**  
(PERÍODO DE REFERÊNCIA: Exercício financeiro de 2019)

LRF, art. 55, inciso III, Alínea “a”, Anexo V

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO DISPONÍVEL		PASSIVO CONSIGNADO	
Disponibilidade Financeira (1)	3.572.400,59	Consignações	140.111,59
Caixa Banco		Encargos a Pagar	140.111,59
Conta Movimento TCE	3.572.400,59	Restos a pagar processados:	
Contas Vinculadas		Do exercício	
Aplicação Financeiras		De exercícios anteriores	0,00
		Outras Obrigações financeiras	
SUBTOTAL	3.572.400,59	SUBTOTAL	140.111,59
INSUFICIÊNCIA (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	3.432.289,00
TOTAL	3.572.400,59	TOTAL	3.572.400,59

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)		625.589,64
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) =(II – III)		2.806.699,36
DÉFICIT	-	SUPERÁVIT
		2.806.699,36

FONTE: SIGEF (Balancete 13/2019 TCE-MA). Resumo folha de pessoal jan/dez 2019. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 13 de janeiro de 2020, 10:20 h.

São Luís, 18 de março de 2020

João Batista de S. Lima

Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

Ambrósio Guimarães Lima Neto

Secretário Geral

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 5082/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia/MA

Responsável: Edileusa Ferreira Soares, CPF nº 237.418.213-49, residente na Serrinha, s/nº, Bairro Povoado, Joselândia/MA, CEP: 65.755-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, Senhora Edileusa Ferreira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 931/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Edileusa Ferreira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 728/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 15820/2018 UTCEX 03-SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5520/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: Jaelson Pereira Souza, CPF nº 678.515.253-49 residente na Rua Francisca Moraes Pinheiro, nº 415, Bairro Alcantara, Pinheiro/MA, 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro/MA, Senhor Jaelson Pereira Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 932/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Pinheiro, de responsabilidade do Senhor Jaelson Pereira Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 730/2018/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº nº 16756/2018 UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5161/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar/MA

Responsável: Arilson Santos de Andrade, CPF nº 521.904.713-20, TV CAP ASSENÇO, nº 177, Centro, Bacabal/MA, 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar/MA, Senhor Arilson Santos de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2016. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 933/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor Arilson Santos de Andrade, relativa ao exercício financeiro de



2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 82/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 20316/2018 UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8601/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2016

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsável: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado), CPF nº 016.580.903-57, Endereço: Rua H 20, Quadra 02, Número 30, Parque Shalom, CEP: 65.073-000, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Município de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges (Prefeito), CPF nº 482.898.923-49, Endereço: Avenida Antônio Bacelar, 53, Centro, CEP: 65505-000, Afonso Cunha/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 89/2016, exercício financeiro de 2016. Julgamento irregular. Aplicação de multa e débito. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas do Convênio nº 089/2016 – SECTUR, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito de Afonso Cunha, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e o município de Afonso Cunha, para Realização do Projeto “São João 2016”, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3629/2019/ GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar irregulares as contas do Convênio nº 089/2016 – SECTUR, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, Prefeito de Afonso Cunha, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) e o município de Afonso Cunha, para Realização do Projeto “São João 2016”, exercício financeiro de 2016, conforme artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados;

II. Condenar o responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, ao pagamento do débito de R\$ 201.859,32 (duzentos e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos



repassados, referente ao Convênio nº 089/2016 – SECTUR (Relatório de Instrução nº 121/2019 – UTCEX 03-SUCEX 09);

III. Aplicar ao responsável, Senhor José Leane de Pinho Borges, a multa de R\$ 10.092,96 (dez mil e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV. Determinar o aumento do débito decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

VI. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11.895/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Santa Luzia do Paruá

Responsáveis: José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF: 215.549.353-34, Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA e Marinete Pereira de Souza (Secretária Municipal), CPF: 251.107.213-00, Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito) e Senhora Marinete Pereira de Souza (Secretária Municipal). Contas julgadas irregulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Marinete Pereira de Souza, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 744/2015/GPROC1 do Ministério Público de Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito) e a Senhora Marinete Pereira de Souza (Secretária Municipal), nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito) e Senhora Marinete Pereira de Souza (Secretária Municipal), a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não constar, nos Processos licitatórios, informações exigidas nas alíneas "a/d" do Inciso I, Módulo III – B do Anexo I, quanto aos demais responsáveis pela administração do FMAS: Tesoureiro e Responsável pelo Controle Interno da Entidade, por deixar de contemplar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, descumprindo às exigências da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 - II, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20);

2 - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas seguintes ocorrências:

a) Por deixar de apresentar o ato de designação para o desempenho de função da Secretária de Assistência Social;

b) Pela ausência do ato administrativo autorizando a Secretária de Assistência Social a ordenar despesas tendo em vista que a mesma foi informada como ordenadora de despesa;

c) Pela inexistência de comprovação das publicações dos atos de designação dos ordenadores e responsáveis;

d) Pelas informações incompletas sobre os ordenadores de despesas, descumprindo o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/1967; art. 64 da Lei nº 4.320/1964; e art. 2º, inciso III da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 3 - II, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20).

3 - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por deixar de informar se a Comissão de Licitação é composta em sua maioria por servidores contratados, efetivos e/ou comissionados, descumprindo o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (item 2 - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20);

4 - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993; e pela ausência de licitação, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (item 2.3 (b) - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20);

5- multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento aos princípios constitucionais da Moralidade e da Segregação de Funções, a saber: O Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Jose Nilton Marreiros Ferraz é liquidante das despesas, aprova os serviços e todas as aquisições relacionadas a Assistência Social, bem como autoriza os pagamentos (item 2.3 (c) - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20);

6-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido as seguintes ocorrências na Gestão de Pessoal (item 4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20):

a) Quanto à forma de pagamento, segundo informações na Tomada de Contas, ocorre através do Banco do Brasil, crédito em conta. Entretanto verificou-se que os pagamentos encontram-se desacompanhados da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do Banco;

b) Ausência de processo simplificado de contratação ou concurso publico no exercício em referência;

c) Quanto a contratação de psicólogos e assistentes sociais contratados como prestadores de serviços, a Norma Operacional NOB - RH/SUAS orienta que toda a equipe do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, seja composta por servidores públicos efetivos, fundamentado na necessidade de que a equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, tenha uma baixa rotatividade, de modo a garantir a continuidade, eficácia e efetividade dos programas, serviços e projetos ofertados pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, bem como permitir o processo de capacitação continuada dos profissionais.

7- multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por deixar de enviar, mês a mês, os extratos das contas de movimento do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá - SANTAPREV, que deveriam receber os recolhimentos dos servidores, muito menos as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 4.2 - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20);

8- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que não foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 (Contratação por tempo determinado), em função da substituição pela 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), resultando nas seguintes ocorrências:

a) Observou-se contratação de pessoal no FMAS. No entanto, critérios como atendimento básico a requisitos essenciais como: comprovada necessidade da admissão; existência de cargo vago, criado por lei; autorização das admissões na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; estimativa de impacto orçamentário-financeiro não

ficaram demonstrados;

b) Constatou-se as seguintes falhas nas contratações:

b.1) Não consta na tomada de contas, nenhuma informação do critério de seleção desses contratados;

b.2) Não há retenção e nem recolhimento da contribuição previdenciária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), art. 71 da Lei nº 8666/1993;

b.3) Ausência dos contratos formalizados com os contratados;

b.4) Ausência de comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados;

b.5) Ausência de comprovação de publicidade dos atos de contratações no município no exercício financeiro de 2012.

c) Observou-se a contratação de Psicólogos, Assistente Social e outros, vinculados aos programas de Assistência Social do Governo Federal, nesta rubrica;

d) A Lei não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) (item 4.3 - III, do Relatório de Instrução nº 11/2015 – UTCEX5/SUCEX 20).

III. determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4105/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Salomão Silva Rocha, CPF nº 976.156.763-04, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Centro, Água Doce do Maranhão-MA, CEP 65.578-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Salomão Silva Rocha, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas.. Expedição de quitação. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1052/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Salomão Silva Rocha, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 24092120/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as referidas contas e dar plena quitação ao responsável, Senhor Salomão Silva Rocha, Presidente e ordenador de despesas no exercício em referência, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências;

II - dar ciência ao Senhor Salomão Silva Rocha, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão, o processo em análise, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4280/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Chapadinha/MA

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita Municipal, CPF nº 618.174.493-20, domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 1, Campo Velho, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA; Enir Ferreira Lima, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 483.166.793-53, domiciliada na Rua Santo Antônio, nº 122, Campo Velho, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA; Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, CPF nº 499.573.253-53, domiciliada na Rua do Comércio nº 1209, Centro, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA; Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, CPF nº 656.290.353-04, Secretária de Finanças, Planejamento e Orçamento, domiciliada na Rua Sen. Vitorino Freire, nº 901, Terras Duras, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA; Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 000.212.713-05, domiciliado na Rua do Comércio, nº 563, Centro, CEP nº 65.500-000, Chapadinha/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, com escritório localizado na Av. Colares Moreira, qd. nº 23, nº 10, sala nº 810, Edf. Multiempresarial, Jardim Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha/MA, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Prefeita Municipal, Enir Ferreira Lima, Secretária Municipal de Educação, Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Tesoureira, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto, Secretária de Finanças, Planejamento e Orçamento e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa ao exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades que causam dano ao erário. Julgamento irregular com imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1019/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Enir Ferreira Lima, Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e do Senhor Luciano de Souza Gomes, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1161/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha/MA, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Enir Ferreira Lima, Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e do Senhor Luciano de Souza Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade concernente a comprovação de despesas sem a respectiva nota fiscal (item 2, da seção II), no valor de R\$ 291.130,00 (duzentos e noventa e um mil, cento e trinta reais), consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 5680/2017 UTCEX5/SUCEX19;

b – condenar, solidariamente, os responsáveis, as Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Enir Ferreira Lima, Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e do Senhor Luciano de Souza Gomes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 291.130,00 (duzentos e noventa e um mil, cento e trinta reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade concernente à comprovação de despesas sem a respectiva nota fiscal, no valor de R\$ 291.130,00 (duzentos e noventa e um mil, cento e trinta reais), consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 5680/2017 UTCEX5/SUCEX19 (seção II, item 3.2);

c – aplicar, solidariamente, aos responsáveis, as Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Enir Ferreira Lima, Terezinha de Jesus Cunha Almeida, Débora Lesnie de Almeida Carneiro Barreto e do Senhor Luciano de Souza Gomes, a multa no valor de R\$ 29.113,00 (vinte e nove mil, cento e treze reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e– enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açú/Ma

Exercício financeiro: Período de janeiro e fevereiro de 2011

Responsável: Demétrio Costa, CPF: 376.849.903-06, Endereço: Rua Salvador, Nº 22, Bairro: Centro, CEP: 65.275-000, Apicum Açú/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açú, Período de janeiro e fevereiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Demétrio Costa. Contas irregulares de acordo com o MPC.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açú, Período de janeiro e fevereiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Demétrio Costa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Douto Ministério Público de Contas em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Demétrio Costa, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes.

b) aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que a presidência da Câmara foi exercida por dois gestores. No entanto, não há informação sobre o período exato que compete a cada um, e o motivo das duas gestões. Item 2 - II, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido o Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2011, não foi apresentado nos moldes exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Item 1 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido o Saldo Financeiro encontrar-se negativo em R\$ 2.674,10. Item 3.4 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de relacionar no Demonstrativo das Alienações de Bens Móveis e Imóveis (4.10.00 SPE) os bens adquiridos e ou incorporados nos exercícios anteriores, descumprindo o item X da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Item 5.2 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

5) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da Lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009 a 2012, descumprindo o Item XI do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005. Item 6.2 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que os gastos com folha de pagamento da Câmara ter alcançado um percentual de 78,99%, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal; e artigos 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001. Item 6.6.1 - III, do Relatório Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a escrituração e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas. Item 8.1 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2.

c) condenar o responsável, Senhor Demétrio Costa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 7.995,79 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) Não compensação do valor do salário-família pago - R\$ 51,32. Item 3.4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;
- 2) Realização de Despesa com pessoal contabilizada por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física, nos meses de janeiro e fevereiro, Senhor Luciano Alana C. Matos - R\$ 2.959,15 e Senhor Alysson Brito Pereira – R\$ 2.264,30, só que os mesmos fazem parte do quadro de pessoal. Item 4.4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2;
- 3) Ausência de comprovação de pagamento da despesa extraorçamentária referente a empréstimos - legislativos no valor de R\$ 2.721,02. Item 4.4.2 - III, do Relatório de Instrução nº 540/2012 – UTCGE/NUPEC 2.
- d- aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa no valor de R\$ 799,57 (setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.6.1 – III, do Relatório de Instrução nº 219/2013 – NUPEC 02;
- e- determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g- enviar à Procuradoria Geral do Município de Apicum Açu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 7.995,79 (sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Demétrio Costa;
- h- enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos

Responsáveis: Cleide Conceição da Silva Gonçalves (Secretária de Saúde), CPF: 280.426.463-72, Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 390, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000 e Francimar Almeida Andrade (Tesoureira), CPF: 809.265.173-68, Endereço: Rua 13 de maio, 115, Centro, Lima Campos/MA, CEP: 65.728-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, exercício financeiro de 2011. Julgamento Regular das contas, dando-se quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 985/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Cleide Conceição da Silva



Gonçalves e Francimar Almeida Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092055/2019 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas em razão de não haver ocorrência que culminassem em imputação de débito, dando-sequitização plena as responsáveis, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5317/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua

Responsável: Elessandro Mendonça da Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF: 005.236.943-93, Endereço: Avenida General Almir Mesquita, 191, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP: 65.440-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua, exercício financeiro de 2015. Julgamento Regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 986/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elessandro Mendonça da Silva (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 156/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Belágua, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Elessandro Mendonça da Silva (Secretário Municipal de Saúde), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005.

b) aplicar ao responsável, Senhor Elessandro Mendonça da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade abaixo especificada:

b1) Licitações: o gestor descumpriu os dispositivos legais, referente a Tomada de Preços nº 15/2014, Credor: J. B. S de Macedo & Cia Ltda. – ME, Objeto: Obra remanescente de adequação do projeto de implantação de sistemasimplificado de água nos bairros Santa Clara e Alvorada (Seção II, item 1, subitem 1.1, alínea " a.2", do Relatório de Instrução nº 17.784/2018 - UTCEX 03/SUCEX 16).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2591/2018 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha – Prefeita, CPF: 620.994.503-15, Endereço: Av. Matos Carvalho, s/nº, Bairro – Centro, CEP: 65.709-000 - Satubinha/MA

Procurador (es) constituído (s): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Despesa ilegítima. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1026/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão que, por meio da Promotoria de Justiça de Pio XII/MA, formulou Representação com arrimo no artigo 127 da Constituição Federal e no artigo 43, VII da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em face do Município de Satubinha, pessoa jurídica de direito público, representado pela respectiva Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em acordo com o Parecer nº 163/2019/GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) conhecer da Representação, nos termos do art. 43, inciso VII da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da responsável Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica, diante da realização de despesa ilegítima, com desembolso de recursos públicos no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme o Relatório de Instrução nº 15119/2018, Item III, alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze ) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

d) determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Satubinha, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros–Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3925/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA

Responsável (is): Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente); CPF: 364.627.133-72; Endereço: Rua Marly Sarney, Nº 1113, Centro; CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA e Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira); CPF: 468.260.332-91; Endereço: Rua Fortaleza, Nº 314, Bairro: Centro; CEP: 65.930-000 – Açailândia/MA.

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira). Aplicação de penalidades. Contas de gestão julgadas irregulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1002/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Açailândia - IPSEMA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das Senhoras Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 947/2015/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira), responsáveis nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b) aplicar, solidariamente, as responsáveis, Senhora Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Senhora Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira), a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar de apresentar a documentação referente a processos licitatórios, descumprindo o Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011; e Anexo I, Módulo III-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Item 2 – Seção II, do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

2 - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela situação irregular perante o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, (Item 2 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

3 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido as Demonstrações Contábeis não se encontrarem estruturadas de acordo com o plano de contas dos Regimes Próprios de Previdência Social autorizado pela Portaria nº 916/2003 – MPS, descumprindo a Lei nº 4320/1964, a Lei nº 9717/1998, a Lei nº 101/2000, as Portarias e Instruções Normativas da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial, os manuais técnicos de contabilidade aplicados ao setor público, a Resolução CMN nº 3506/2007, as Normas Brasileiras de Contabilidade, as Normas de Previdência Social aplicadas aos regimes próprios, Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, art. 72 da Lei Municipal nº 324/2009 (Item 3.1 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

4- multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por deixar de observar a efetiva atuação do controle interno junto aos procedimentos afetos à realização das despesas e das receitas (não foram apresentados pareceres do controle interno quando da execução orçamentária – realização das despesas e receitas) (Item 3.2 – Seção III do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

5 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela ausência da Lei Orçamentária Anual - LOA (Item 4.1 – Seção III do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

6- multa de 4.000,00 (quatro mil reais) pela ausência de identificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL (Item 5.4 – Seção III do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II);

7 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por deixar de enviar, por meio eletrônico (licitaweb), alguns processos, descumprindo o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 (Item 5.4.3 – Seção III, do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II).

c) imputar as responsáveis, Senhoras Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira), o débito no valor de R\$ 38.152,00 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1-ausência de nota fiscal referente a prestação de serviços, descumprindo os arts. 60 e 61, da Lei Complementar nº 003/2005 – Código Tributário (Item 5.5.2.1 – Seção III do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II).

d) aplicar as responsáveis, Senhora Maria Cléia Batista dos Santos (Diretora Presidente) e Senhora Ismênia Maria Duarte de Moraes (Coordenadora Administrativa e Financeira), a multa de R\$ 3.815,20 (três mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 5.5.2.1 – Seção III do Relatório de Instrução nº 170/2013 – NEAUD II;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Açailândia, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 38.152,00 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais), tendo como devedores as Senhoras Maria Cléia Batista dos Santos e Ismênia Maria Duarte de Moraes;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4402/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luís de Oliveira (Prefeito); CPF: 425.175.323-20; Endereço: Rua da Alegria, nº 52, Bairro: Centro; CEP: 65.270-000; Bacuri/MA e José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Orçamento);

CPF: 215.085.853-34; Endereço: Av. Padre João Cara, nº 101, Bairro: Centro; CEP: 65.270-000; Bacuri/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Bacuri/MA, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira (Prefeito) e José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Orçamento). Julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1054/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Washington Luís de Oliveira (Prefeito) e José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Orçamento), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 948/2015/GPROC3 do Ministério Público de Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Washington Luís de Oliveira (Prefeito) e José Rosendo de Santana (Secretário de Orçamento), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, da Lei nº 8258/2005;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito) e Senhor José Rosendo de Santana (Secretário de Orçamento), a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela ausência da relação dos responsáveis pela entidade; por deixar de contemplar a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados não atenderam a exigência da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 e, também, pela controvérsia, ou seja, refere-se ao exercício de 2013, faz referência ao cumprimento do percentual de 60% do FUNDEB do município de Alto Alegre do Maranhão assim como a data (item 2 – II, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

2 - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido à ausência do ato de designação para o desempenho de função da Secretária de Assistência Social e do Secretário de Orçamento, descumprindo o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/1967 e art. 64 da Lei nº 4.320/1964. Vale ressaltar a inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário de Orçamento a ordenar despesas, descumprindo assim o princípio da legalidade (art.37 da Constituição Federal) ou seja, a Administração Pública só pode executar um ato administrativo quando a Lei autorizar (item 3 – II, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

3- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão de que o Prefeito, Senhor Washington Luís de Oliveira, aprova todas as aquisições e serviços relacionados à Assistência Social, em vez da Secretária de Assistência Social, bem como faz o pagamento, estando em desacordo com os princípios constitucionais da Moralidade e da Segregação de Funções (item 2.3 (b3) – III, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

4 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas ocorrências nas folhas de pagamentos (item 4.1 – III, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

5 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas ocorrências em Encargos Sociais (item 4.2 – III, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

6- multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas ocorrências, nas contratações temporárias (item 4.3 – III, do Relatório de Instrução nº 9148/2014 - UTCEX 05/SUCEX 20;

c) determinar o aumento das multas decorrentes da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4954/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió/MA, CEP 65.230-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cajapió, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 180/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1098/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cajapió, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Xavier Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 4954/2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, considerando que os balanços do exercício não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 3411/2013-UTCOG/NACOG-IV;

II) dar ciência ao Senhor Francisco Xavier Silva Neto, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4051/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Altamira do Maranhão

Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa (Prefeito), CPF nº 406.006.023-20, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 378, Centro, Altamira do Maranhão-MA, CEP 65.310-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à SUPEX, para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1065/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o parecer nº 1008/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do FUNDEB do Município de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção II, itens 2 e 3 e seção IV, itens 3.3-a, 3.3-b e 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 3458/2013 -UTCEX1-SUCEX4, descritos nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, multa de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, arts. 66 (subalínea “b.2”), e art. 67, IV (subalíneas “b.1”, “b.3” “b.4” e “b.5”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 3458/2013-UTCEX1-SUCEX4 relacionadas a seguir:

b.1) de acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Altamira do Maranhão, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2) – multa: R\$ 2.000,00:

	INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) TCE/MA Nº 09 DE 2005 e IN TCE/MA nº 25/2011
	INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Estadual de Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Estadual de Controle social do Fundo;

b.2) diferença de R\$ 3.896.091,03 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, noventa e um reais e três centavos), entre a receita realizada, informada pelo gestor (R\$ 5.307.839,61) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 9.203.930,64), caracterizando omissão de receita, prática que causa dano ao erário, sendo passível de impugnação com a consequente reposição integral do valor omitido pelo responsável, aos cofres do município, é



o que prescreve o art. 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (seção II, item 3) – multa: R\$ 77.000,00:

Mês	Fundeb	Complementação
jan/fev	191.251,55	442.272,14
mar/abr	609.474,44	326.617,58
mai/jun	482.206,46	326.617,58
jul/ago	397.248,71	326.617,58
set/out	389.341,55	406.457,42
nov/dez	4.674.507,64	631.317,99
TOTAL	6.744.030,35	2.459.900,29
		9.203.930,64

b.3) despesas no montante de R\$ 100.508,99 (cem mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos), foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) conforme abaixo discriminado (seção IV, item 3.3-a) – multa R\$ 5.000,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)	NE
Lidiane Cardoso Silva	Terc. - Pres. Serviço	20.526,35	0130.66
Adelmar da Costa Santo	Terc. - Pres. Serviço	12.000,00	0130.68
Edinilson Sousa da Silva	Terc. - Pres. Serviço	14.400,00	0130.69
Edmar Sousa da Silva	Terc. - Pres. Serviço	12.000,00	0130.70
Jose Borges Soares Filho	Terc. - Pres. Serviço	16.800,00	0130.72
Lindon Sergio Alves Soares	Terc. - Pres. Serviço	14.400,00	0130.64
Samia Suelen Sousa Cunha	Terc. - Pres. Serviço	10.382,64	0130.62

b.4) ausência de licitação no montante de R\$ 20.548,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais), isto é, Licitações não incluídas na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção IV, item 3.3-b)- multa: R\$ 2.000,00

Credor	Objeto	Valor (R\$)	NE
Jose Luis C. da Silva - ME	Material de Consumo	9.220,00	0115.01
Jose Luis C. da Silva - ME	Material de Consumo	11.328,00	0710.02

b.5) constatou-se que foram contabilizados gastos na Rubrica Orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 5.555.757,06 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), embora o município não tenha aprovado lei específica que estabeleça os casos de contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Não se identificou contratação de Vigias, Agentes Administrativos, Eletricistas, Ajudantes de Obras Auxiliares de Serviços Gerais nesta rubrica, durante o exercício financeiro (seção IV, item 4.3) – multa: R\$ 2.000,00.

c) condenar o responsável, Senhor Arnaldo Gomes de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 3.896.091,03 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, noventa e um reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha consignada na subalínea “b.2”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado,

os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8641/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São Vicente Férrer

Responsável: João Batista Freitas (Prefeito); CPF: 100.936.563-00, Endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº; Bairro: Centro; CEP: 65.220-000 – São Vicente Férrer/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Vicente Férrer, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Batista Freitas. Sem manifestação por parte do responsável. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 187/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 784/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Vicente Férrer, de responsabilidade do Prefeito Senhor João Batista Freitas, exercício financeiro de 2011, com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública, pelas irregularidades listadas no item I da parte dispositiva do voto;

II Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III Enviar à Câmara dos Vereadores de São Vicente Férrer, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 2669/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo

Responsável: José Braz Alves dos Santos (Presidente); CPF: 075.666.113-72, Endereço: Rua Duque de Caxias, 299, Centro, CEP: 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1084/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Buriti Bravo, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 574/2019/ GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3778/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Marcelo Marinho Costa Leite (Presidente), CPF: 653.565.603-97, Endereço: Bairro Santa Cecília, s/nº, Bairro Santa Cecília, CEP: 65.233-000, Bacurituba/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1085/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Marinho Costa Leite, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Parecer 154/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4770/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Pirapemas

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito); CPF: 104.466.993-49; Endereço: Travessa Cícero Nascimento, s/n, Bairro: Centro; CEP: 65.460-000 - Pirapemas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município do Pirapemas, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 188/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3551/2019 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais, do Município de Pirapemas, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Iomar Salvador Melo Martins, exercício financeiro de 2016, com fundamento nos termos do art. 10, inciso I e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da ocorrência especificada: segundo o Sistema Finger, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal, o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Item II – 4 “a” do Relatório de Instrução nº 9639/2017 UTCEX 3 – SUCEX 11).

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Pirapemas, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5052/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal

Responsáveis: Cristiano dos Santos Gonçalves (período: 27.01 a 06.07.2015), CPF nº 721.693.033-91, residente na Rua Djalma Dutra, nº 173 – Bairro Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA e Hamilton Alves da Silva (período: 07/07 a 31/12/2015), CPF nº 811.596.253-87 residente na Rua Teixeira de Freitas, nº 2080 – Bairro Centro, CEP: 65.700-000 – Bacabal/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Cristiano dos Santos Gonçalves e Hamilton Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1121/2019

Vistos e relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do 15º Batalhão de Polícia Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Cristiano dos Santos Gonçalves e Hamilton Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 427/2019-GPROC4, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4100/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício: Período de março a dezembro de 2011

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu/MA

Responsável: Neil Wagner Santos Castro (Presidente), CPF: 819.307.473-49, Endereço: Rua Tancredo Neves, nº 72, Bairro: Centro, CEP: 65.275-000, Apicum Açu/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açu, período de março a dezembro no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Neil Wagner Santos Castro. Contas irregulares de acordo com o Ministério de Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Apicum Açu, período de março a dezembro de 2011, de responsabilidade do Senhor Neil Wagner Santos Castro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Douto Ministério Público de Contas em:

a- julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Neil Wagner Santos Castro, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Apicum Açu, no período de março a dezembro do exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

b- aplicar à responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão de que a presidência da Câmara foi exercida por dois gestores. No entanto, não há informação sobre o período exato que compete a cada um, e o motivo das duas gestões. Item 2 - II, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido ausência de comprovantes de repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. Item 2 - II, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido a dotação orçamentaria encontrar-se inconsistente. Item 3.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Portaria nº 2, de 21/02/2011, de abertura de Crédito Adicional Suplementar, datado, por anulação de dotação, no valor de R\$ 53.910,00, foi elaborado em desacordo com o determinado no art. 42 da Lei nº 4.320/1964. Item 3.2 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

5) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido os valores totais apurados do Repasse (R\$ 390.454,20), divergem do valor total apresentado pelo gestor (R\$ 77.372,50). Item 3.3.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de recolher os valores retidos a títulos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 10.388,85), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (R\$ 4.227,90) e Pensão Alimentícia (R\$ 400,00). Item 3.4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

7) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de assinatura do Vereador Anaías Monteiro dos Santos na folha de pagamento mensal dos vereadores. Item 4.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

8) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas inúmeras irregularidades nas Licitações Carta Convite nº 002/2011, nº 003/2011 e nº 004/2011. Itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

9) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Processo Licitatório nº 001/2011, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte de vereadores, no valor de R\$ 16.500,00. Item 4.2.4 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

10) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela realização de despesa com pessoal contabilizada por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física. Itens 4.4.1 e 6 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

11) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da Lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012, contrariando o item XI, do Anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, realização de despesa com pessoal contabilizada por meio da dotação 339036 – outros serviços de terceiros – pessoa física. Item 6.2 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

12) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido os cargos relacionados nas folhas de pagamento, de natureza comissionada, não combinarem com os cargos criados no Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal. Item 6.3 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

13) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de referenciar na Resolução nº 004/2010, que cria o Plano de Cargos e Remuneração da Câmara Municipal de Apicum-Açu, a natureza dos cargos citados e a forma de progressão funcional, estando em desacordo com o anexo II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005.

Item 6.4 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

14) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido os gastos com Folha de Pagamento da Câmara corresponderem no período analisado a 81,74% e no exercício a 81,19 % do total do Repasse do Executivo, descumprindo o artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001. Item 6.6.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

15) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da escrituração e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação dessa Corte de Contas. Item 8.1 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

16) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, não foram realizadas nos moldes exigidos na Resolução TCE/MA nº 108/2006, art. 3º, § 3º, I a IV; e com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. Item 9.2 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2.

c- condenar o responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 37.567,37 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de documentos de comprovação de despesa no valor de R\$ 37.567,37 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos). Item 4.4.2 - III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

d- aplicar ao responsável, Senhor Neil Wagner Santos Castro, a multa no valor de R\$ 3.756,73 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 4.4.2 – III, do Relatório de Instrução nº 541/2012 – UTCGE/NUPEC 2;

e- determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g- enviar à Procuradoria Geral do Município de Apicum Açu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 37.567,37 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Neil Wagner Santos Castro;

h- enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4933/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Belágua



Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito); CPF: 14792729300; Endereço: Rua B, Qd 04, nº 12; Bairro: Cohama; CEP: 65.070-190 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Belágua, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues. Sem manifestação por parte do responsável. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Belágua.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 196/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4933/2014 TCE/MA, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04, abaixo discriminadas:

- 1) A Prestação de Contas atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN/TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos: Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior, Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos e Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do SIOPS (item 2, Seção II, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, descumprindo o art. 4º, parágrafos 1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 1.2.2, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 - SUCEX 04);
- 3) Ausência de decreto de abertura de crédito que elevou o orçamento final para R\$ 965.200,00 (item 1.2.4, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 4) O Município não encaminhou Lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita (item 2.1, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 5) O Relatório que evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, não destaca as providências adotadas no âmbito da fiscalização das Receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das Receitas Tributárias e de Contribuições, descumprindo o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (item 2.2, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 6) Ausência dos Demonstrativos Bimestrais de Arrecadação, das Programações Financeiras Bimestrais e dos Cronogramas Mensais de Desembolso, descumprindo o Anexo I, Módulo I, item IV, alínea “c” da IN/TCE/MA nº 009/2005 (item 3.2, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 7) O valor do Repasse ao Poder Legislativo foi da ordem de R\$ 429.767,82, representando 7,08%, descumprindo o limite máximo de 7% estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal/1988 (item 3.3, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 8) O valor apresentado em Bancos no Balanço Patrimonial (R\$ 1.546.880,50) não confere com o informado no Termo de Verificação de Saldos Bancários (R\$ 1.907.023,51) (item 3.4, Seção IV, Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 9) Incompatibilidade entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais apresentando uma diferença de R\$ 2.495.909,26 e divergência de R\$ 3.012.027,70 na Conta de Bens Móveis e imóveis (item 4.2 e 10.1, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 10) Ausência do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município, descumprindo o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal/1988 (item 6.2, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);
- 11) O Município de Belágua aplicou 24,85% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o

artigo 212 da Constituição Federal/1988 (item 7.4, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);

12) Divergência de informações entre o Diário e Razão (item 10.2, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);

13) A Prestação de Contas do Município foi elaborada e assinada pelo Senhor Mateus Silva Marques – MA-009947/0-8, que não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º da IN/TCE/MA nº 09/2005 (item 10.3, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);

14) Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, 1.º bimestre, foi encaminhado e publicado fora do prazo legal, descumprindo o disposto na IN/TCE/MA nº 008/2003 e art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 13.1, Seção IV, Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);

15) Deixou de enviar as comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, descumprindo o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item 13.3, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04);

16) De acordo com Relatório de Informação Técnica nº 280/2014 UTCEX/SUCEX 02, efetuou-se consulta ao site: <http://belagua.ma.gov.br> onde constatou-se que o Ente não apresenta o “site”e, também, não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo os incisos I e II, parágrafo único, dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 13.4, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 17.380/2014 UTCEX 01 – SUCEX 04).

II enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Belágua para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do art. 31, § 2º, da Constituição Federal/1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", (Lei Complementar nº 64/1990).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3249/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000; Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, CPF nº 008.421.043-56, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, São Pedro da Água Branca/MA, CEP: 65.920-000; e Francisco Taveira Peixoto, Secretário de Saúde, CPF nº 055.835.513-72, residente na Avenida Presidente Geisel, nº 742, Centro, CEP: 65.920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, e Francisco

Taveira Peixoto, Secretário de Saúde, ordenadores de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1116/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Prefeito, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, Secretário de Fazenda, e Francisco Taveira Peixoto, Secretário de Saúde, ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3752/2019-GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I - julgar regulares com ressalvas as referidas contas, na forma do art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II - dar ciência aos Senhores Vanderlúcio Simão Ribeiro, Samuel Wesley Ribeiro de Souza, e Francisco Taveira Peixoto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4107/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão - SAF

Responsável: Adelmo de Andrade Soares – CPF nº 329.829.253-20, residente na Rua da Fazenda, nº 17, Siriema, CEP: 65.602-310, Caxias/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão - SAF, de responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares, relativa ao exercício financeiro de 2016. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1124/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estadoda Agricultura Familiar do Maranhão – SAF, de responsabilidade do Senhor Adelmo de Andrade Soares, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092337/2019-GPROC2, em julgar regulares, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5204/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cedral/MA

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves, prefeito, CPF nº 023.468.773-87, Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, Centro – Cedral/MA, CEP 65260-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, prefeito do Município de Cedral no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Jadson Passinho Gonçalves, Prefeito de Cedral, multa no valor de R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: Tomada de Preços nº 2/2018, e aos Pregões Presenciais nºs 3, 4 e 5/2018, somada a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização relativos à Chamada Pública nº 1/2018 e Pregões Presenciais nºs 1 e 2/2018, totalizando R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento destes autos à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Cedral do exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3616/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita nº 95, Centro, Matinha-MA, CEP 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1197/2019

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas., nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica nº 179/2010-UTCOG-NACOG, a seguir:

- a) Despesas realizadas sem licitação (Seção III, item 2.3.1);
- b) Contratação de pessoal sem concurso público (Seção III, item 2.3.2);
- c) Ausência de comprovação da formação profissional de prestadores de serviços na área de saúde (Seção III, item 3.3.1);
- d) Pagamento de despesas bancárias impróprias pela devolução de cheques sem a devida provisão de fundos pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 695,10 (Seção III, item 3.3.2);
- e) Ausência de aprovação do responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato de locação de veículo, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.3);
- f) Ausência de comprovação de recolhimento de INSS da parte patronal (Seção III, item 4.2);
- g) Ausência de comprovação de regularidade do contador responsável pela prestação de contas junto ao Conselho Regional de Contabilidade (Seção III, item 5.3).

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, descritas no item I, acima;

III - intimar o Senhor Marcos Robert Silva Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetue e comprove o pagamento da multa ora aplicada;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3624/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha

Responsáveis: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, Matinha-MA, CEP 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1198/2019

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca, acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas., nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica nº 180/2010-UTCOG-NACOG, a seguir:

- a) Prestação de contas incompleta (Seção II, item 2);
- b) Ausência de processos licitatórios (Seção III, item 2.3.1);
- c) Contratação de pessoal sem concurso público (Seção III, item 2.3.2);
- d) Ausência de certidão de realização de adiantamentos concedidos (Seção III, item 3.1);
- e) Ausência de certidão quanto a subvenções, auxílios e contribuições (Seção III, item 3.2);
- f) Ausência de comprovação de recolhimento de INSS parte patronal (Seção III, item 4.2);

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades remanescentes, descritas no item I, acima;

III - intimar o Senhor Marcos Robert Silva Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que efetue e comprove o pagamento da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3804/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Humberto de Campos

Responsável: Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, CPF nº 006.169.123-23, residente no Loteamento Quintas do Calhau, nº 11, Calhau, Humberto de Campos/MA, CEP.: 65.067-460

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Humberto de Campos, Senhor Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, relativa exercício financeiro de 2016. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Humberto de Campos, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 216/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, inobstante a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 691/2019/GPROC1:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Humberto de Campos, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, constante dos autos do Processo nº 3804/2017, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) dar ciência ao Senhor Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Humberto de Campos, cópia do processo em análise, deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7650/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Subnatureza: Acompanhamento

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Colinas/MA

Responsável: Sezostres Francisco Pae Lima, Presidente da Câmara, CPF nº 129.078.393-49, Avenida Cel. Trajano Brandão, s/nº, Centro – Colinas/MA, CEP 65690-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, relativo ao envio de informações cadastrais do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colinas, referente ao exercício financeiro de 2018. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1194/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, que disciplina o envio de informações cadastrais do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado do Maranhão e dos municípios, por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), de responsabilidade do Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, Presidente da Câmara Municipal de Colinas, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento inciso XXIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Sezostres Francisco Pae Lima, Presidente da Câmara Municipal de Colinas, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do § 5º do art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal, na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, conforme consta no Relatório de Instrução nº 2978/2019-UTCEX 2/SUCEX 7;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento deste processo aos autos do Processo nº 3729/2019-TCE/MA, relativo à prestação de contas anual do presidente da Câmara do Município de Colinas, exercício financeiro de 2018, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da administração indireta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia (IPRESAL)



Embargantes: Olímpio Gonçalves Santos (Presidente), CPF nº 079.551.543-04, Residente na Avenida Newton Belo nº 129, Centro, Santa Luzia-MA, CEP nº 65.390-000 e Ivone Nascimento Delgado (Diretora Administrativa e Financeira), CPF nº 125.949.383-00, Residente na Rua 26 de Março, nº 705, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 861/2019

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Olímpio Gonçalves Santos e pela Senhora Ivone Nascimento Delgado ao Acórdão PL-TCE nº 861/2019. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 861/2019.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1214/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à apreciação das contas de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Olímpio Gonçalves Santos (Presidente) e da Senhora Ivone Nascimento Delgado (Diretora Administrativa e Financeira), que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 861/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Olímpio Gonçalves Santos e pela Senhora Ivone Nascimento Delgado, ao Acórdão PL-TCE nº 861/2019, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no Acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no Relatório/voto do Relator;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 861/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3190/2014-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Maracáçumé

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, ex-Prefeito, CPF nº 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP 65289-000, Maracáçumé/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Maracaçumé e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 220/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 806/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Maracaçumé, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, constantes dos autos do Processo nº 3190/2014, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1761/2015 UTCEX-SUCEX, descritas a seguir:

a.1) Gestão Orçamentária e Financeira - (seção IV, subitens 3.1, “a”; 3.3 e 3.5): 1) existência de déficit de execução na importância de R\$ 794.274,53 (setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), ou seja, as receitas arrecadadas foram inferiores às despesas realizadas no montante descrito, com utilização de receitas extraorçamentárias para a sua realização, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 4.320/1964; 2) restos a pagar ao final do exercício no valor total de R\$ 427.134,02 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e dois centavos), sem o devido lastro financeiro próprio para a sua adimplência, com afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

a.2) Gestão patrimonial (seção IV, subitem 4.2): 1) Divergências no saldo patrimonial contabilizado e no registro de bens móveis e imóveis adquiridos em demonstrativos contábeis, com afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/1994 e Norma Brasileira de Contabilidade do Conselho Federal da Contabilidade – NBCCT 16.5;

a.3) Transparência Fiscal (seção IV, subitens 13.1, “a”; “b” e 13.3): 1) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º, 2º e 6º bimestres) e Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) de forma tempestiva e ausência de publicidade do RREO (6º bimestre) e RGF (2º semestre), com afronta aos arts. 48, 52, 53 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005; arts. 274, § 6º e 276, § 3º, do Regimento Interno; 2) ausência de comprovação de realização de audiências públicas, com afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4377/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Prefeito, CPF nº 302.228.263-04, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, CEP 65680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo

(OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Passagem Franca, relativa ao exercício de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Passagem Franca e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 221/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1274/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em que o procurador de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4377/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 4772/2015-UTCEX01/SUCEX04, itens 3.4, 3.5, 4.2, 13.1 e 13.3 (seção IV), descritos a seguir:

a.1) saldos financeiros (seção IV, itens 3.4): o valor apresentado em Caixa e Bancos não confere com o Termo de Verificação de Saldos Bancários (Arquivo 1.03.07); o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2012, apresentando diferença de R\$ 257.842,85 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo, restando prejudicada a confiabilidade das informações contábeis, que contrariam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, NBC-T 16.5 e o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964:

Discriminação	Final Exercício 2012 (a)	Início Exercício 2013 (b)	Final Exercício 2013
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Caixa	0,00	0,00	0,00
Bancos	4.436.249,49	4.178.406,64	3.150.136,13
Total	4.436.249,49	4.178.406,64	3.150.136,13
Diferença (b-a)		257.842,85	

a.2) restos a pagar (seção IV, item 3.5): segundo dados colhidos no Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar, conforme reproduzido a seguir, ressaltando que o Prefeito é gestor do município desde o exercício de 2009:

Disponibilidades Financeiras	Valor R\$	Disponibilidades	Valor R\$
Caixa	0,00	Restos a pagar (exercícios anteriores)	19.775.892,88
Bancos	3.150.136,13	Restos a pagar (inscritos no exercício)	9.666.392,14
Dispon. Bruta	3.150.136,13	Restos a pagar (pago)	-5.368.248,92
		Saldo de restos a pagar (total)	24.074.036,10

a.3) Posição Patrimonial (seção IV, item 4.2): De acordo com o Balanço Patrimonial (Anexo 14 – exercício 2013), o valor registrado na conta “Bens Móveis e Imóveis” foi de R\$ 3.188.710,52, enquanto que o saldo remanescente de 2012 foi de R\$ 9.106.561,35 (Anexo 14 – exerc. 2012), implicando em uma diferença de R\$ 5.917.850,83 (cinco milhões, novecentos e dezessete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), que, em tese, sugere uma baixa do estoque de bens móveis e imóveis, sem a devida comprovação do atendimento aos requisitos impostos no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (avaliação do bem, licitação, autorização legislativa e interesse público);

a.4) Agenda Fiscal (seção IV, item 13.1): os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre foram encaminhados fora do prazo legal, em desacordo com os arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006;

a.5) audiências públicas (seção IV, item 13.3): não comprovação da realização das audiências previstas no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

a.6) transparência (Lei nº 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.4): em consulta realizada em 31/03/2015, via internet, constatou-se que o ente não apresenta nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência com a disponibilização das informações relativas à execução das receitas e despesas em tempo real, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente do voto, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.531/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, residente e domiciliado na Avenida 07, Quadra 07, nº 1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000; Ivone Silva Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Social, CPF nº 080.972.323-91, residente e domiciliada na Avenida 07, Quadra 07, nº 1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000 e Gean Monteiro da Silva, Secretário Adjunto da Receita, CPF nº 941.995.903-15, residente e domiciliado na Rua B, Quadra 21, nº 32, Paranã 1, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1215/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira e dos Senhores Gean Monteiro da Silva e Josemar Sobreiro Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 964/2016– GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de responsabilidade da Senhora Ivone Silva Oliveira (Secretária de Desenvolvimento Social) e dos Senhores Gean Monteiro da Silva (Secretário Adjunto de Receita) e Josemar Sobreiro Oliveira (Prefeito), dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 17.325/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 e citadas na alínea “b”;

b) aplicar aos responsáveis Senhores Gean Monteiro da Silva (Secretário Adjunto de Receita) e Josemar

Sobreiro Oliveira (Prefeito) e Senhora Ivone Silva Oliveira (Secretária de Desenvolvimento Social) multa solidária no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 17.325/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, conforme segue:

b.1) Licitações e respectivos processamentos das despesas – Análise formal dos casos (Seção III, Item 2.3, “a” e “b” do RI nº 17.325/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) - falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 255.300,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e trezentos reais): 1) Pregão Presencial nº 41/2013 – Enxoval para recém-nascido – R\$ 90.000,00 – ocorrência: ausência de pesquisa de mercado válida, por não apresentar cotação com três fornecedores, descumprindo o determinado no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; Acórdão TCU-Plenário nº 4013/2018; 2) Pregão Presencial nº 42/2013 – Serviços funerários – R\$ 165.300,00: Publicação do contrato de forma intempestiva, contrariando o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/1993 – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b.2) Demais ocorrências no que concerne a licitações analisadas no exercício considerado (seção III – Item 2.3.1, “a”) - Ausência de informações do certame na modalidade Pregão Presencial nº 57/2013, no valor de R\$ 654.957,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais) no sistema LICITAWEB, descumprindo o determinado no art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, ensejando a penalidade prevista no art. 15-B do normativo descrito – multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5300/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão

Responsável: Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, CPF nº 409.039.743-04, endereço: Rua 47-A, quadra 35, nº 6, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-460

Procurador constituído: Joaquim José Nalasco Queiroz, OAB/MA nº 14.244

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, gestor e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1222/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade

do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 670/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, gestor e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, tratando-se de falha de natureza formal que não resulta em dano ao erário;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 274, inciso I, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP), relativos aos Processos Administrativos nºs 22.745, 44.299, 58.924, 69.372, 70.779, 81.137, 88.770, 142.445, 151.251, 156.234, 161.655 e 196.286/2015;

c) dar quitação plena ao responsável, após o pagamento da multa aplicada na alínea “a”, conforme previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2529/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz

Responsável: Ilmar Lima Gomes, Ten. Cel. QOPM, CPF nº 404.404.783-91, endereço: Rua São Raimundo, nº 3-A, Tijupa Queimado, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ilmar Lima Gomes, ordenador de despesas.

Julgar regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1223/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Ten. Cel. QOPM, Senhor Ilmar Lima Gomes, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 671/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do 3º Batalhão de Polícia Militar de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ilmar Lima Gomes, gestor e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento dos prazos de

encaminhamento dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, tratando-se de falha de natureza formal que não resulta em dano ao erário, consoante o Relatório de Instrução nº 15.633/2018 UTCEX 03/SUCEX 10;

b) recomendar ao responsável, Senhor Ilmar Lima Gomes, que doravante cumpra os prazos de encaminhamento dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014..

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7591/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo, prefeito, CPF nº 253.892.623-87, Rua Santos Dumont, nº 163, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65.380-000

Procurador constituído: Patrícia Daniele Sousa Cardoso, OAB/MA nº 10.218

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1224/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo, prefeito do Município de Bom Jardim no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Alves de Araújo, Prefeito de Bom Jardim, multa no valor de R\$ 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) em razão do envio fora do prazo, via SACOP, dos seguintes elementos de fiscalização: Pregões Presenciais nºs 055/2017, 015/2018, 032/2018, 034/2018, 035/2018 e 041/2018, as Tomadas de Preços nºs 008/2018, 009/2018, 010/2018 e 011/2018, as Concorrências nºs 001/2018, 002/2018, 003/2018, a Chamada Pública nº 001/2018 e os extratos dos Contratos nºs 016/2018 e 032/2018, somada a multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nºs 012/2018, 025/2018, 033/2018, 039/2018, 044/2018, 045/2018 e extrato do Contrato nº 23/2018, totalizando R\$ 10.920,00 (dez mil novecentos e vinte reais), na forma do art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento destes autos à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Bom Jardim do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado

após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.632/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia

Responsáveis: Gleide Lima Santos – Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Gilzete Alves Sampaio Guimarães, ex-Secretária de Assistência Social, CPF nº 259.964.522-00, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, nº 10, Vila São Francisco, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Pedro Dantas da Rocha Neto, ex-Controlador Geral do Município, CPF nº 000.626.343-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Raposo, nº 292, Cutim Anil, São Luís/MA, CEP 65.045-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imposição de débito e multas. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça e Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1234/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Açailândia, de responsabilidade das Senhoras Gleide Lima Santos e Gilzete Alves Sampaio Guimarães e Senhor Pedro Dantas da Rocha Neto, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 093/2017– GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade das Senhoras Gleide Lima Santos (Prefeita) e Gilzete Alves Sampaio Guimarães (Secretária de Assistência Social) e do Senhor Pedro Dantas da Rocha Neto (Controlador Geral do Município), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades listadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11822/2014 UTCEX 4-SUCEX 14 e citadas na alínea “b”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhoras Gleide Lima Santos (Prefeita) e Gilzete Alves Sampaio Guimarães (Secretária de Assistência Social) e Senhor Pedro Dantas da Rocha Neto (Controlador Geral do Município), multa solidária no valor total de R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea b.5); 67, III (em relação às subalíneas “b.1” a “b.4”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 11822/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, conforme segue:



b.1) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor total de R\$ 740.083,99 (setecentos e quarenta mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos): impropriedades nos atos de nomeação dos responsáveis pela condução dos certames realizados no exercício, por não dispor das informações do cargo ocupado pelo membro e sua respectiva vinculação com a Administração; e as documentações apresentadas, concernentes aos certames descritos, encontram-se eivada de vícios, em descumprimento do art. 51 e diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, §1º, da Lei nº 10.520/2002 e normas internas desta Corte de Contas, conforme descrito a seguir (Seção III, Itens 2 e 2.3 do RI nº 11822/2014 UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

**PREGÃO PRESENCIAL nº 064/2013**

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
29/05/2013	Registro de preços para aquisição de móveis e produtos, visando o atendimento de eventuais demandas para o curso de beleza, de interesse da Assistência Social.	B. I. COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA CNPJ:	245.146,20

**Ocorrências:**

Ausência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de Representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

**PREGÃO PRESENCIAL nº 086/2013**

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
02/09/2013	REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de materiais e equipamentos para cursos de artesanatos de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social	BATISTA E COELHO LTDA-ME	424.374,69

**Ocorrências:**

A referida licitação não foi enviada ao sistema LicitaWeb (Art. 12-A, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 006/2003);

Ausência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de Representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

**PREGÃO PRESENCIAL nº 101/2013**

Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
11/12/2013	REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de enxoval de bebês, de interesse da Sec. de Assistência Social	COMERCIAL ATLÂNTICA EIRELI-EPP	70.563,00

**Ocorrências:**

Ausência de cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de Representante da Administração Municipal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que contraria o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

b.2) realização de despesas no montante de R\$ 199.942,20 (cento e noventa e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), desacompanhadas de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) devidamente validados no sistema Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com o art. 5º, §1º ao §4º do Decreto Estadual nº 28.843/2013; IN TCE/MA nº 16/2007 (Seção III, Item 3.3.1, A do RI nº 11822/2014 – UTCEX 04 – SUCEX 14) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.3) não apresentação de relação das contratações temporárias realizadas, com os respectivos contratos, em desacordo com o art. 37, IX da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 307/2009; art. 4º da Lei nº 1.395/2011; Anexo I, Módulo I, VI, “e” da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, Item 4.3 do RI nº 11822/2014 – UTCEX 04 – SUCEX 14) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) não apresentação de comprovação de recolhimentos previdenciários (parte patronal) no valor total de R\$ 52.885,58 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), referente ao exercício de 2013, não atendendo ao arts. 15, I; 22, I da Lei nº 8212/1991, irregularidade contida na Seção III, Item 4.2 do RI nº 11822/2014 – UTCEX 04 – SUCEX 14 – multa de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

c) condenar os responsáveis, Senhoras Gleide Lima Santos e Gilzete Alves Sampaio Guimarães e Senhor Pedro Dantas da Rocha Neto, ao pagamento do débito de R\$ 52.885,58 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4663/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cajapió

Responsável: Raimundo Nonato Santos Abreu, CPF nº 783.902.903-59, residente na Rua do Livramento, nº 0, Centro, Cajapió-MA, CEP: 65.230-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Santos Abreu, ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal de Cajapió.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1253/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajapió, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Santos Abreu, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer

nº 3808/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Santos Abreu, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - dar ciência ao Senhor Raimundo Nonato Santos Abreu, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III - encaminhar à Câmara Municipal de Cajapió, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4092/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Aldenício Ribeiro Cavalcante, CPF nº 036.204.398-18 residente na Rua Vieira, nº 0, Zona Rural, Graça Aranha/MA, 65.785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1208/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Aldenício Ribeiro Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 708/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), dando quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do último dispositivo, em razão da inexistência de irregularidades, conforme registrado no Relatório de Instrução (RI) nº 10357/2017 UTCEX 03- SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4525/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, residente e domiciliado na Rua Celestino Câmara, nº 155, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA; Aline de Carvalho Lima, tesoureira, CPF nº 515.062.623-68, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA e Luzia Santos da Silva, Secretária de Saúde, CPF nº 504.489.353-68, residente e domiciliada no Povoado Bacuri, s/nº, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício de 2013, instaurada em razão da inadimplência junto ao TCE/MA. Julgamento regular com ressalvas das contas. Envio deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1255/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, e das Senhoras Aline de Carvalho Lima, tesoureira e Luzia Santos da Silva, Secretária de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 573/2017/Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FMS de Magalhães de Almeida, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto e das Senhoras Aline de Carvalho Lima e Luzia Santos da Silva, no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor João Cândido Carvalho Neto e Senhoras Aline de Carvalho Lima e Luzia Santos da Silva, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências em processo licitatório, conforme descrito a seguir (seção III, item 2.3 (a)) – multa de R\$ 2.000,00:

MAGALHÃES DE ALMEIDA – 2013						
FMS						
Modalidade	Data	Secret.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq/fls
PP nº 02/2013	18/03/13	Saúde FMS	Aquisição de Medicamento, Mat. Hospitalar, Odonto e Laboratorial.	1.212.201,55	Med Sul Produtos Farmacêuticos Ltda.	3.02.05 413 a 655
Ocorrências				Legislação de Regência		
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato.				Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993		
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato(extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do				Art.61, parágrafo único, da Lei nº		

mês seguinte ao de sua assinatura(para ocorrer no prazo de 20 dias desta data);	8.666/1993
Em se tratando de compras, o objeto não foi recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.	Art. 73, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993.

b.2) despesas realizadas com gêneros alimentícios (credor: Casa Garcia-Lucineide da Silva Portela - R\$ 34.440,62) e combustível (credor: Posto São Bernardo Irmãos Castelo Branco LTDA - R\$ 56.054,55) sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3 (b)) – multa de R\$ 2.000,00;

b.3) ocorrências nos encargos sociais, conforme abaixo (seção III, item 4.2):

b.3.1) durante o exercício de 2013 não foi contabilizada despesa na rubrica orçamentária (3.1.90.13) Obrigações Patronais do FMS (Anexo 2, natureza da Despesa – por sub unidade – consolidado – FMS, Processo nº 4514/2014, arquivo nº 1.03.02, fl. 32), contrariando os princípios contábeis da competência e da oportunidade – multa de R\$ 2.000,00;

b.3.2) não foram enviadas as Guias da Previdência Social – GRPS, de janeiro a dezembro/2013, portanto sem comprovação as despesas com o recolhimento de “INSS-Contribuições” no valor de R\$ 45.988,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme registrado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.03), em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

b.4) contratação temporária: foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado, Processo nº 4514/2014, Arquivo 1.03.02, fls. 32/33, no valor de R\$ 18.294,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e quatro reais), no entanto a Lei nº 210/1997 não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores enquadrados nesta situação, no exercício em questão (art. 37, IX, da Constituição Federal) (seção III, item 4.3) – multa de R\$ 2.000,00;

c) condenar os responsáveis, solidariamente, Senhor João Cândido Carvalho Neto e Senhoras Aline de Carvalho Lima e Luzia Santos da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 45.988,68 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalínea b.3.2 desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 8284/2015–UTCEX04/SUCEX14;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4534/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Paço do Lumiar

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, Prefeito, CPF nº 063.799.743-34, residente na Avenida 7, Quadra 07, nº 1, Maiobão, CEP 65.130-000, Paço do Lumiar/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Paço do Lumiar, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 231/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 1194/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, constantes dos autos do Processo nº 4534/2014, em razão do cumprimento dos índices constitucionais e legais referentes à educação, saúde e pessoal, exceto quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10473/2014 UTCEX01 – SUCEX04, descritas a seguir:

a.1) sistema contábil – demonstrações contábeis - (seção IV, subitens 10.1): contas do ativo e passivo circulante contabilizadas com saldo negativo, em desconformidade com o art. 85 da Lei nº 4.320/1994 e Norma Brasileira de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade – NBCT 16.5, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS ATIVO	VALOR (R\$)
Créditos a curto prazo	4.832.007,36

CONTAS PASSIVO CIRCULANTE	VALOR (R\$)
Pessoal a pagar	217.328,90
Empréstimos e financiamentos a curto prazo	91.341,11
Precatórios de contas a pagar – credores nacionais	95.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>403.670,01</b>

a.2) Transparência Fiscal (seção IV, subitem 13.1, “a” e “b”): Intempestividade no envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre; e ausência de comprovação de publicidade dos RREO’s (1º ao 6º bimestres) e RGF’s (1º ao 3º quadrimestres), com afronta aos arts. 48; 52 a 54 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8258/2005; arts. 274, §6º e 276, §3º, do Regimento Interno;

b) enviar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis



## Procurador de Contas

Processo nº 4750/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI - do Maranhão

Responsáveis: Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, (período de 01/01 a 08/08/2017) CPF nº 894.833.593-68, residente na Rua Coronel Euripedes Bezerra, Cond. Res. Andreia, nº 41, Bloco 6B, apto. 105, Turu, CEP: 65.066-260, São Luís/MA e Davi de Araújo Telles, (período de 08/08 a 31/12/2017), CPF nº 095.737.897-10, residente na Rua Professor Ivo A Honh, Quadra 35, Lote 678, Condomínio Boa Vista Maria Amália, Renascença, CEP 65.010-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI – do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada (período de 01/01 a 08/08/2017) e Davi de Araújo Telles (período de 08/08 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular.

## ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1263/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI – do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada (período de 01/01 a 08/08/2017) e Davi de Araújo Telles (período de 08/08 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 810/2019-GPROC04, em julgar regulares, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2907/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC

Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, CPF nº 832.651.713-53, residente na Rua Olimpo, nº 17, apto. Nº 501 – Bairro Jardim Renascença, CEP: 65.075-160, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular.

## ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1265/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, relativa

ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 817/2019-GPROC04, em julgar regulares, sem aplicação de multas, com arrimo no caput do art. 20 da Lei nº 8258/2005, as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6757/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Barra do Corda/MA. Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1278/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092614/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-prefeito de Barra do Corda/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pelo não envio de 135 (cento e trinta e cinco) processos licitatórios no SACOP, sendo 87 (oitenta e sete) Pregões, 05 (cinco) Tomada de Preços, 35 (trinta e cinco) Dispensas, 06 (seis) inexigibilidades e 02 (duas) Chamada Pública, referentes ao exercício de 2018, pelo não envio dos elementos de fiscalização das contratações, descumprindo artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no RI nº 17.374/2018-UTCEX 5/SUCEX 20;

b) recomendar à Prefeitura de Barra do Corda/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barra do Corda/MA, exercício 2018 (Processo nº 3898/2019), como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.



Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3836/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA

Responsáveis Milton da Silva Lemos – Prefeito (CPF n.º 618.470.893-72), residente na Rua Tancredo Neves, n.º 71, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Flávio Ferreira de Sousa – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 920.444.253-000), residente na Rua São Pedro, n.º 37, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA n.º 6.645; Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492 e Indira Melo Mota, OAB/MA n.º 9.930

Responsáveis: Magdalinne da Silva Nascimento – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF: 982.370.122-91), residente na Rua das Flores, s/n.º, Chega Tudo, Centro Novo do Maranhão/MA, CEP 65.299-000;

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Responsáveis: Sely Santos Vilela – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 376.276.512-04), residente na Rua 7 de Setembro, 176, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000;

Edson Correa Costa – Tesoureiro (CPF n.º 620.047.513-04), Residente na Rua da União, s/n.º, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP 65.293-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1277/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, da Presidente da Comissão de Licitação/CPL, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Secretário Municipal de Educação, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sely Santos Vilela e do Tesoureiro, Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 24092587/2019-GPROC2, alterado em banca pelo Ministério Público de

Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Milton da Silva Lemos, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, do Senhor Flávio Ferreira de Sousa, da Senhora Sely Santos Vilela e do Senhor Edson Correa Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Milton da Silva Lemos, Senhora Magdalinne da Silva Nascimento, Senhor Flávio Ferreira de Sousa, Senhora Sely Santos Vilela e do Senhor Edson Correa Costa multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2885/2013 – UTCOG/NACOG06, de 05 de abril de 2013, a seguir:

c1) divergência do valor total apurado em despesas com contratações temporárias do FUNDEB e o valor registrado no Anexo II – Balanço Geral da Prefeitura (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 2885/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente do item “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Milton da Silva Lemos, Flávio Ferreira de Sousa e Edson Correa Costa, Senhoras Magdalinne da Silva Nascimento e Sely Santos Vilela.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4179/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima. Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 235/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1400/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Urbano Santos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, constantes dos autos do Processo n.º 4179/2014, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento no 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5432/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Processos apensados/juntados n.ºs. 7235/2016, 7579/2016, 3880/2016, 3696/2016, 8823/2016, 3669/2016, 7581/2016, 6413/2016, 3657/2016, 3698/2016, 6412/2016, 3616/2016, 8817/2016 e 6255/2016.

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira de Souza (Presidente), CPF n.º 592.010.454-68, endereço: Rua Seringueiras, n.º 06, Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-380

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza (Presidente), gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2015. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1296/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas,

acordam em:

a) julgar regulares as contas da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN

Responsável: Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, Secretária de Estado, CPF nº 431.608.593-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima. Julgamento regular. Dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1297/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, gestora e ordenadora de despesa no período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 564/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena à responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3403/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Codó

Responsáveis: Hudson Carneiro Vieira, CPF nº 353.381.803-91 (de 01/01/2017 a 29/01/2017) e Jurandy de Souza Braga, CPF nº 255.888.003-97 (de 29/01/2017 a 31/12/2017)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Hudson Carneiro Vieira e Jurandy de Souza Braga, ordenadores de despesas. Regular com ressalva. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1.299/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas anual de gestão do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos gestores Hudson Carneiro Vieira, (no período de 01/01/2017 a 29/01/2017) e Jurandy de Souza Braga (de 29/01/2017 a 31/12/2017), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 598/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Décimo Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Codó, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Hudson Carneiro Vieira e Jurandy de Souza Braga, gestores e ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento dos prazos de encaminhamento dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, tratando-se de falha de natureza formal que não resulta em dano ao erário, consoante Relatório de Instrução TCE/MA nº 17.803/2018 UTCEX 03/SUCEX 10;

b) recomendar ao Senhor Jurandy de Souza Braga, gestor no período de 29/01/2017 a 31/12/2017, que doravante cumpra os prazos de encaminhamento dos elementos de fiscalização previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5062/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes, prefeita, CPF nº 637.472.193-49, endereço: Rua nova, s/nº, Centro,

Arame/MA. CEP 65.945-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492; Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756; e Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1300/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 184/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita do município de Arame/MA, multa no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, pelo descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e envio fora do prazo de sessenta e cinco elementos de fiscalização listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Instrução nº 14071/2018-UTCEX 4/SUCEX13;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo ao Processo nº 3941/2019-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Arame do exercício financeiro de 2018;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4469/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Silvana Maria Rodrigues Nunes (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 254.740.733-72, residente na rua Comércio, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha – MA, CEP nº 65.795-000; Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), CPF nº 673.934.623-20, residente na Avenida Osmar Pontes, nº 630, Centro, Governador

Luiz Rocha – MA, CEP nº 65.795 -000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1315/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Silvana Maria Rodrigues Nunes (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Francisco Feitosa da Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 307/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena aos responsáveis, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2851/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA) de São José de Ribamar

Responsável: Sônia Maria Silva Menezes (Secretária de Assistência Social, Trabalho e Renda), CPF nº 224603063-34, Residente na Travessa de Panaquatira, nº 2 B, Outeiro, São José de Ribamar-MA, CEP 65110-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMCA de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2014. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1314/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de São José de Ribamar, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Menezes, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1220/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Sônia Maria Silva Menezes, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.950/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 20 – Edifício Córdoba – Quadra 24 – Renascença, São Luís/MA, CEP 65.071-390; Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Finanças e Planejamento), CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado à Rua Cel. Campelo, nº 961, Centro, São Luís/MA, CEP 65.215-000; Edgard Santos Pantoja (Presidente da Comissão de Licitação), CPF nº 031.144.732-53, residente e domiciliado na Rua Luís Gama, Quadra V, nº 02, Ipase, São Luís/MA, CEP 65.061-170; Suzane Muniz Mendes (Secretária de Assistência Social), CPF nº 494.400.633-00, residente e domiciliada à Rua São Benedito, nº 543, Centro, Viana/MA, CEP 65.215-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de Viana, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1350/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Augustus Rodrigues Gomes, Edgard Santos Pantoja e da Senhora Suzane Muniz Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sua unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 40/2017– GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (Prefeito), Augustus Rodrigues Gomes (Secretário de Finanças e Planejamento), Edgard Santos Pantoja (Presidente da Comissão de Licitação) e da Senhora Suzane Muniz Mendes (Secretária de Assistência Social), dando-lhesquituação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das impropriedades listadas no Relatório de Instrução nº 16.078/2014 UTCEX4-SUCEX14 e citadas nas alíneas “b” e “c”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Augustus Rodrigues Gomes e Senhora Suzane Muniz Mendes multa solidária no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III (em relação às subalíneas b.1, b.2 e b.3), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 16.078/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, conforme segue:

b.1) Licitações e contratos – ocorrências referentes a execução de contratos – falhas encontradas no processamento das despesas no valor total de R\$ 334.824,35 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), resultantes de contratos firmados advindos dos certames licitatórios



analisados: a documentação apresentada encontra-se com vícios, em descumprimento a diversos dispositivos, da Lei nº 8.666/1993, que trata das normas gerais de licitações e contratos, conforme descrito a seguir (Seção III – Item 2.3, b.1, b.2, b.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

b.1.1) Contrato Nº 019/2013 no valor de R\$ 99.904,60 (noventa e nove mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos) – Valeverde Produtos Alimentícios Ltda. – ME de 19/08/2013: Ocorrências: a) Ausência de comprovação de publicidade das aquisições realizadas pela Administração, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993; b) Ausência de comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de apresentação de certidão de regularidade, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina a Lei nº 12.440/2011, descumprindo o art. 29, V c/c art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 500,00;

b.1.2) Contrato Nº 020/2013 no valor de R\$ 195.998,15 – C Augusto Costa Comércio ME de 19/08/2013: Ocorrências: a) Ausência de comprovação de publicidade das aquisições realizadas pela Administração, em desacordo com o art. 16, da Lei nº 8.666/1993; b) Ausência de certidão de regularidade junto ao FGTS, em desacordo com o art. 195, §3º da Constituição Federal; art. 29, IV c/c art. 55, XIII, da Lei nº 8666/1993; c) Ausência de comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de apresentação de certidão de regularidade, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina a Lei nº 12.440/2011, descumprindo o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00;

b.1.3) Contrato com a empresa Elegância Empreendimentos Ltda.: Ocorrências: a) ausência de documentos relativos a Regularidade Fiscal do fornecedor, pela não apresentação de certidão de regularidade previdenciária junto à seguridade social e a relativa ao FGTS, descumprindo o Art. 29, IV c/c Art. 55, XIII, da Lei 8.666/93; b) ausência de comprovação de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, através de apresentação de certidão de regularidade, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme determina a Lei nº 12.440/2011, descumprindo o art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 500,00;

b.2) Licitações e contratos – outras ocorrências das despesas – outras falhas encontradas no processamento de despesas: as despesas analisadas encontram-se eivadas de vícios, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964 e outros dispositivos normativos descritos a seguir (seção III – Item 2.3.1, a, b, c, e, g, h) – multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

b.2.1) Notas de empenho e ordens de pagamento com ausência de assinatura – Ocorrências: apresentação das notas de empenho e ordens de pagamento descritas, com ausência de assinatura dos responsáveis pela sua elaboração, descumprindo os arts. 58 e 64 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 500,00;

NE	Data	Credor	Valor
21	30/08/2013	D V Jansen ME	4.506,00

OP	Data	Favorecido	Valor
00131	10/09/2013	Folha contrato projovem	12.882,00

b.2.2) Documento de autenticação da Nota Fiscal – DANFOP - Ocorrências: ausência de apresentação de DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica), relativo a nota fiscal descrita, devidamente validado, em desacordo com a Lei Estadual nº 8.441/2006; art. 5º do Decreto Estadual nº 27.568/11; IN TCE/MA nº 16/2007 – multa de R\$ 500,00;

Nota Fiscal	Data	Fornecedor	Valor
218	21/03/2013	CJG Samineses Comercialização	8.573,00

b.2.3) Despesas com locação de veículos tendo como credora a empresa D V Jansen – ME, no valor de R\$ 30.783,00 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais), com ausência de documentação comprobatória necessária para a efetiva liquidação dos serviços, tais como, notas fiscais com descrição analítica dos serviços prestados, planilha de acompanhamento mensal e documentação comprobatória de regularidade fiscal da contratada, descumprindo o disposto nos arts. 29, III, IV, V; c/c Art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00;

b.2.4) Despesas com fornecimento de energia elétrica, no exercício de 2013, com ausência de apresentação das respectivas faturas das unidades consumidoras e outros comprovantes de vinculação com a Assistência Social,

descumprindo o art. 63 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 500,00;

b.3) Gestão de pessoal – (seção III – Itens 4.1, 4.2 e 4.3): falhas encontradas na gestão de pessoal, em desacordos com os regramentos normativos, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

b.3.1) Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e documentação de suporte) – não apresentação de fichas retorno fornecidos pela instituição financeira responsável pelo processamento dos créditos das folhas de pagamento nas respectivas contas dos servidores referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, em descumprimento do art. 65 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00;

b.3.2) Encargos sociais – não realização de recolhimentos de obrigações patronais para a previdência social concernentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro e novembro de 2013, descumprindo os arts. 15, I e 22, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa de R\$ 1.000,00;

b.3.3) Contratação temporária – não apresentação de comprovação de realização de seletivo simplificado para realização das contratações e respectivos decretos emergenciais autorizadores da contratação emergencial, em descumprimento do Princípio da Legalidade; art. 9º da Lei nº 313/2013 – multa de R\$ 1.000,00;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes, Edgard Santos Pantoja e da Senhora Suzane Muniz Mendes, multa solidária no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 67, III (em relação à subalínea c.1), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – fundo de modernização do tce (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 16.078/2014 UTCEX 4-SUCEX 14, conforme segue:

c.1) Licitações e contratos – Análise formal dos casos de acordo com a legislação de regência – falhas em procedimentos licitatórios e contratações diretas no valor total de R\$ 315.213,55 (trezentos e quinze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), resultantes de contratos firmados advindos dos certames licitatórios analisados: a documentação apresentada encontra-se com vícios, em descumprimento a diversos dispositivos, da Lei nº 8.666/1993, que trata das normas gerais de licitações e contratos, conforme descrito a seguir (Seção III – Item 2.3, A.1, A.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

c.1.1) Pregão Presencial nº 039/2013 – Aquisição de alimentos perecíveis e não perecíveis – Sec. Municipal de Assistência Social, no valor total de R\$ 295.902,75 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos) – Ocorrências: 1) extrato resumido do contrato do Pregão nº 039/2013 não foi publicado na Imprensa Oficial, descumprindo o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei 8.666/93 – multa de R\$ 1.500,00;

c.1.2) Carta Convite nº 003/2013 – Organização e Gerenciamento da VIII Conferência Municipal de Assistência Social, no valor total de R\$ 19.610,80 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e oitenta centavos) – Ocorrências: 1) Ausência de aprovação da minuta do Contrato pela assessoria jurídica do Ente, não cumprindo, portanto, o disposto no Parágrafo Único do artigo 38, da Lei 8.666/93; 2) Ausência de formalização do termo de contrato com a empresa Elegância Empreendimentos Ltda., descumprido o disposto no artigo 62, da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 500,00;

d) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/3</sup>

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Netoe Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador-Geral de Contas**

Processo nº 2908/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Joselândia

Responsável: Josias Marques Soares (Presidente da Câmara), CPF nº 742.792.623-49, residente e domiciliado no Povoado Solta, s/nº, Centro, Zona Rural, CEP nº 65.755-000, Joselândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1351/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Joselândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Josias Marques Soares (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 710/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4468/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Responsável: Sirlea Feitosa da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 958.316.653-72, residente na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha – MA, CEP nº 65.750-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1352/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Sirlea Feitosa da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do

Parecer nº 55/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4754/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: Mesach Lima Marinho (Presidente), CPF nº 169.435.528-48, residente e domiciliado na Rua Major Serafim de Caldas, s/nº, Centro, CEP nº 65.545-00, Milagres do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1354/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mesach Lima Marinho (Presidente da Câmara), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do Parecer nº 3292/0/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Mesach Lima Marinho, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3462/2017 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FES – Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão/HEMOMAR

Responsável: Dario Itapary Nicolau – Diretor-geral (CPF n.º 279.470.413-34), residente na Av. João Pessoa, n.º 242, Jordoá, São Luís/MA, CEP 65000-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do FES – Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão/HEMOMAR, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Dario Itapary Nicolau. Exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1361/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do FES – Centro de Hemoterapia e Hematologia do Maranhão/HEMOMAR, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Dario Itapary Nicoalu, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 731/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3861/2017 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FES – Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco/Timon

Responsável: Danisio Iran Marabuco de Sousa – Diretor-geral (CPF n.º 145.439.663-68), residente na Rua Magalhães Almeida, n.º 260, Centro, Timon/MA, CEP 65636-000

Procurador constituído: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do FES-Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco/Timon, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Danisio Iran Marabuco de Sousa. Exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1362/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do FES – Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco/Timon, de responsabilidade do Diretor-geral, Senhor Danisio Iran Marabuco de Sousa, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 1133/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 3881/2017 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FES-Instituto Oswaldo Cruz

Responsável: Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto - Presidente (CPF n.º 147.629.003-20), residente na Rua I, Jardim Atlântico, n.º 5A, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-580

Procurador constituído: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do FES-Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade da Presidente, Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto. Exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1363/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do FES - Instituto Oswaldo Cruz, de responsabilidade da Presidente, Senhora Conceição de Maria Fernandes da Silva Pinto, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 832/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 4171/2017 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: FES – Hospital Tarquínio Lopes Filho

Responsável: José Maria Assunção Moraes Júnior - Diretor (CPF n.º 622.853.193-04)

residente na Rua São Bernardo, Cond. V Romana, s/n, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65065-440

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do FES – Hospital Tarquínio Lopes Filho, de responsabilidade do Senhor José Maria Assunção Moraes Júnior. Exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1364/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores do FES – Hospital Tarquínio Lopes Filho, de responsabilidade do Diretor, Senhor José Maria Assunção Moraes Júnior, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 103/2018-GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1738/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2019

Origem: Prefeitura de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Peri Mirim/MA. José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1365/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -

SACOP, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito, no exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 24092613/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-prefeito de Peri Mirim/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo não envio de 20 (vinte) processos licitatórios no SACOP, sendo 14 Pregões, 02 Tomada de Preços, 03 Convites, 01 Chamada Pública, referentes ao exercício de 2019, pelo não envio dos elementos de fiscalização das contratações, descumprindo o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no RI nº 2747/2019–UTCEX 5/SUCEX 20;

b) recomendar à Prefeitura de Peri Mirim/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Peri Mirim/MA, exercício 2019 (Processo nº 593/2019), como disposto no artigo 50, I, combinado com o artigo 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3305/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Eurico Sales de Sousa Filho, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 407.132.453-87, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Bogéa, nº 18, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Lago da Pedra, exercício financeiro 2012. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1349/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Lago da Pedra, de responsabilidade do Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 1437/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Eurico Sales de Sousa Filho (ex-Presidente),



com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei n.º 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 12100/2014-UTCEX03/SUCEX09, relacionadas a seguir:

b.1) Quadro dos procedimentos licitatórios realizados (item 4.2): não envio dos processos licitatórios relativos aos Convites de nº 02, 03, 04 e 05, constantes do quadro informado na prestação de contas, cujas despesas totalizam o valor de R\$ 169.287,79 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), descumprindo norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei n.º 8.666/1993), conforme segue – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

Tipo	Objeto	Beneficiado	Data e hora	Valor
Convite nº 0/22012 *	Consultoria Jurídica	Carlos Lacerda Rodrigues Nascimento	Sem informação	60.000,00
Convite nº 03/2012*	Locação de Veículo	Sheyla da Silva Pereira e Myrlene Fontenele Nascimento	Sem Informação	30.000,00 30.000,00
Convite nº 04/2012*	Combustível	Raimunda Alves Gomes – Combustíveis	Sem Informação	75.658,27
Convite nº 05/2012*	Aquisição de Material de Consumo	D. Pereira do Nascimento	Sem informação	33.629,52
<b>TOTAL</b>				<b>169.287,79</b>

b.2) Classificação indevida de despesas com serviços de consultoria jurídica (item 4.4.2): as despesas foram classificadas na rubrica 33.90.35 como serviços de consultoria jurídica, quando o correto deveria ser na rubrica 30.90.11 (vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil), contrariando o que preconiza o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Decisão PL-TCE/MA nº 41/2013, por se tratar de atividade rotineira, contínua, com características típicas da administração pública - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (item 6.6.4): os gastos com Folha de Pagamento da Câmara atingiu o montante de R\$ 791.158,66 (setecentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a 72,78% do total do Repasse do Executivo, portanto, acima do limite legal de 70%, disciplinado na norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) Regime Geral (item 6.7.2): obrigações patronais: o gestor recolheu apenas a quantia de R\$ 34.943,78 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), quando o correto seria R\$ 146.231,73 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), portanto, a Câmara deixou de reconhecer e recolher o valor de R\$ 111.287,95 (cento e onze mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista que o percentual legal de contribuição patronal é de 20% sobre a folha de pagamento, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, ferindo, também disposto no art. 30, I, "b", c/c o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, conforme tabela reproduzida a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Folha de Pagamento Vereadores (R\$)	Folha de Pagamento Funcionário (R\$)	Total (R\$)	Percentual de (20%) (R\$)	Percentual Apurado TCE/MA 4,78 R\$	Diferença R\$
401.220,00	329.938,66	731.158,66	146.231,73	34.943,78	111.287,95

Nota: A Câmara Municipal de Lago da Pedra não recolheu as obrigações Patronais dos servidores e vereadores no valor de R\$ 111.287,95, através das GPS, devidamente autenticada via banco.

c) aplicar ao responsável, Senhor Eurico Sales de Sousa Filho, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos moldes do art. 55, § 2º, da LC

nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 9.1, do RI nº 12100/2014-UTCEX03/SUCEX09);

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 9168/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsável: Alberto Magno Serrão Mendes, CPF nº 405.639.873-91, residente na Rua de Santa Rita, nº 11, Centro, Turilândia-MA, CEP 65276-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas. Informações de contratações da Prefeitura Municipal de Turilândia em Diário Oficial e não prestadas tempestivamente pelo jurisdicionado no SACOP. Irregularidade. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de contas do município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1334/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento das contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), no âmbito do Tribunal de Contas, relativas às contratações da Prefeitura Municipal de Turilândia, publicadas em Diário Oficial e não prestadas tempestivamente pelo jurisdicionado no SACOP, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), referente aos 7 (sete) eventos não informados tempestivamente no sistema eletrônico SACOP, com fulcro no art. 13, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão;

2. Determinar o apensamento dos presentes autos à prestação de contas do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4581/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede

Responsáveis: Meire Valéria da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), CPF nº 405.398.301-00, residente na rua Minas Gerais, s/nº, Turu, CEP: 65.000-000, Cantanhede/MA; Antônio Emetério Batista (Secretário de Administração), CPF nº 069.080.123-87, residente na TR R Nova, s/nº, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA; Marco Antônio Rodrigues de Sousa (Secretário Municipal de Governo), CPF nº 767.176.743-34, residente na Avenida Lister Caldas, s/nº, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA e José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na rua Cajueiro, nº 02, Centro, CEP: 65.465-000, Cantanhede/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores Marco Antônio Rodrigues de Sousa e Antônio Emetério Batista e da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 117/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Marco Antônio Rodrigues de Sousa e Antônio Emetério Batista e pela Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Marco Antônio Rodrigues de Sousa e Antônio Emetério Batista e Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à alínea b.4) e 67, III e IV (em relação às alíneas b.1 a b.3), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 17.145/2014–UTCEX5/SUCEX20, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 3 “a/b” - quadro de responsáveis pelas contas: inexistência do ato administrativo autorizando os secretários municipais a ordenarem despesas, o que contraria o art. 2º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 009/2005 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) seção III, item 2.3/b.1 - ausência de licitações: despesas no valor de R\$ 504.547,76 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), sem o devido procedimento licitatório,

inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.3) seção III, subitem 4.1 - ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público, tendo em vista que foram realizadas 50 admissões no exercício de 2013, descumprindo o art. 37, II, da Constituição Federal/1988 – multa R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, subitem 4.2 - ausência das Guias de recolhimento da Previdência Social (GPS), mensais, comprovando o recolhimento dos encargos sociais: foi contabilizado em obrigações patronais o valor de R\$ 7.545,71 (sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos) e em despesa extraorçamentária o valor de R\$ 3.104,80 (três mil, cento e quatro reais e oitenta centavos), em desacordo com o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, além de não demonstrar o cumprimento dos prazos fixados no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991 – multa R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores Marco Antônio Rodrigues de Sousa e Antônio Emetério Batista e Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 10.650,51 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme consignado na subalínea “b.4”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>3/4</sup>

e) excluir a responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa;

f) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 (seção III) do RI nº 17.145/2014– UTCEX5/SUCEX20;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (Fundeb) de Miranda do Norte

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782471283-49, residente na Rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000, Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471732113-87, residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP nº 65495-000 e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesoureiro), CPF nº 026559333-62, Residente na Rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte-MA, CEP 65495-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA

nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Miranda do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para providências.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 28/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Miranda do Norte, de responsabilidade dos Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 860/2016, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FUNDEB de Miranda do Norte, de responsabilidade Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei n.º 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2272/2012-UTCOG-NACOG 03, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belfort e Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (em relação à subalínea “b.6”) e 67, III e IV (em relação às subalíneas “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5” e “b.7”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas descritas a seguir:

b.1) o Relatório do Órgão de Controle Interno – FUNDEB fora assinado pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito de Miranda do Norte, cujo, pela natureza do ato, fez tomar responsabilidade adversa de sua competência como gestor (art. 74 da Constituição Federal/88) (seção II, item 2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) as ordens de pagamento realizadas no exercício e que se constituem na última fase da despesa, foram assinadas pelo Tesoureiro, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort sem a devida designação para tal feito, o que contraria o art. 80, § 1º do Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 64 da Lei n.º 4.320/1964. (seção II, item 3) - multa: 2.000,00;

b.3) Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir (seção III, item 2.3) – multa: R\$ 2.000,00:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Convite nº CV-011-2011	14/10/2011	Contratação de empresa para os serviços de dedetização de escolas.	78.385,00	H. N. Construções e Comércio LTDA

Demais informações da Licitação: Participara do certame: H. N. Construções e Comércio Ltda.; Sidney Reis Gomes - ME e W. P. Vieira - ME (Fenix Desinfecção).

Ocorrências:

1. Ausência de Termo de Referência. Não se identifica memória de cálculo e/ou pesquisa de preços para estabelecimento do valor referencial da licitação;

2. Carta Convite não contendo os seguintes itens (art. 40 da Lei nº 8.666/1993):

a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;

b) sanções para inadimplemento;

c) condições de participação na licitação;

d) critérios para julgamento;

e) acessos por meio de comunicação;

f) condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras;

- g) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;  
 h) critérios de reajuste;  
 i) condições de pagamento;  
 j) instruções e normas para recursos;  
 k) condições de recebimento do objeto;

3. O critério adotado no certame foi “menor preço global”, o que se demonstra menos vantajoso para a Administração, assim sumulou o TCU Súmula 247: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade;

4. Portaria de Nomeação da CPL não anexada (Art. 38, inciso III, e art. 9º, §3º e §4º, Lei nº 8.666/1993).

5. Ausência de estimativa de impacto orçamentário–financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos exercícios seguintes artigo 16, I da Lei nº 101/2000;

6. Ausência da Publicação resumida dos instrumentos dos Contratos (extratos) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993).

7. Ausência de declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (Inciso V, do art. 27 da Lei nº 8.666/1993);

8. Ausência de Cláusulas necessárias no instrumento do Contrato, Art. 55 da Lei nº 8.666/1993:

a) Regime de execução ou forma de fornecimento; reconhecimento do direito da administração;

b) Vinculação à carta convite;

c) Legislação aplicável na execução;

d) Obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

b.4) ausência de processos licitatórios no montante de R\$ 3.706.751,77 (três milhões, setecentos e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) - as licitações foram mencionadas em notas de empenhos, contratos e comprovantes de despesa e, no entanto, não foram enviadas em anexo à prestação de contas do responsável, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) (seção III, item 3.3-b) – multa: R\$ 5.000,00:

Licitação/Nº	Credor	Objeto	Valor
TP 025/2010	L R Construções Empreend. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de unidades escolares	1.603.030,65
PP 06-2011	J. da Rocha Dias – Movelaria Borges	Fornecimento de móveis	793.461,12
P. P 028/2010	São Luís Brindes Gráfica e Editora Ltda.	Aquisição de material gráfico	441.260,00
P. 007/2010	J And. Empreend. Construções e Serviços Ltda. - ME	Locação de veículo para transporte escolar de alunos	818.000,00
Convite 010/2011	C T C Soares	Realização do I Seminário de Acessibilidade e Educação Infantil	51.000,00

b.5) pagamento referente a fornecimento de combustível desacompanhado dos documentos (cópia de cheque, planilha orçamentária (identificando os veículos abastecidos), ausência de comprovação de regularidade com INSS e FGTS) (seção III, item 3.3-d) – multa R\$ 2.000,00:

Mês	Credor	Valor
Fev	Posto Americano LTDA	25.646,30
Mar	Posto Americano LTDA	33.099,30
Mar	Posto Americano LTDA	31.751,00
Mai	Posto Americano LTDA	27.281,20
Mai	Posto Americano LTDA	74.482,76
Mai	Posto Americano LTDA	25.763,96
Jul	Posto Americano LTDA	68.810,00
Out	Posto Americano LTDA	82.928,90



Out	Posto Americano LTDA	56.000,00
Nov	Posto Americano LTDA	50.071,30
Nov	Posto Americano LTDA	56.000,00
Total (R\$)		531.834,72

b.6) o gestor encaminha a relação de créditos bancários referentes às folhas de pagamento, no entanto, não há comprovação da efetiva transferência de recurso financeiro no montante de R\$ 7.319.323,87 (60% Fundeb), uma vez que não apresenta a autorização para liberação dos créditos ou qualquer comprovante de transferência empapel timbrado do banco pagador, infringindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12, da IN/TCE/MA nº 25/2011 (seção III, item 4.1) - multa R\$ 70.000,00:

Mês	Descrição	Valor (R\$)
Jan*	FUNDEB 60%	332.225,57
Jan*	FUNDEB 60%	2.099,70
Jan*	FUNDEB 60%	782,00
Jan*	FUNDEB 60%	53.148,60
Jan*	FUNDEB 60%	1.879,80
Jan*	FUNDEB 60%	469,20
Fev	FUNDEB 60%	255.343,62
Fev	FUNDEB 60%	730,48
Fev	FUNDEB 60%	33.490,38
Fev	FUNDEB 60%	30.854,49
Fev	FUNDEB 60%	45.444,45
Fev	FUNDEB 60%	6.075,25
Fev	FUNDEB 60%	4.497,30
Mar	FUNDEB 60%	262.218,89
Mar	FUNDEB 60%	1.108,38
Mar	FUNDEB 60%	35.524,93
Mar	FUNDEB 60%	32.621,58
Mar	FUNDEB 60%	43.511,05
Mar	FUNDEB 60%	6.878,21
Mar	FUNDEB 60%	4.680,74
Mar	FUNDEB 60%	51.448,86
Mar	FUNDEB 60%	4.491,14
Mar	FUNDEB 60%	262.218,89
Mar	FUNDEB 60%	880,44
Mar	FUNDEB 60%	27.809,97
Abr	FUNDEB 60%	47.429,61
Abr	FUNDEB 60%	768,20
Abr	FUNDEB 60%	5.088,94
Abr	FUNDEB 60%	282.916,56
Abr	FUNDEB 60%	501,40
Abr	FUNDEB 60%	28.795,12
Abr	FUNDEB 60%	41.422,79
Mai	FUNDEB 60%	61.510,78
Mai	FUNDEB 60%	501,40
Mai	FUNDEB 60%	3.290,48
Mai	FUNDEB 60%	11.289,59

Mai	FUNDEB 60%	332.523,14
Mai	FUNDEB 60%	2.797,57
Mai	FUNDEB 60%	14.584,26
Mai	FUNDEB 60%	73.651,87
Mai	FUNDEB 60%	1.504,20
Mai	FUNDEB 60%	1.253,50
Jun	FUNDEB 60%	67.975,53
Jun	FUNDEB 60%	501,40
Jun	FUNDEB 60%	6.759,55
Jun	FUNDEB 60%	7.128,12
Jun	FUNDEB 60%	339.890,06
Jun	FUNDEB 60%	912,18
Jun	FUNDEB 60%	501,40
Jun	FUNDEB 60%	10.968,03
Jun	FUNDEB 60%	71.850,12
Jul	FUNDEB 60%	337.926,83
Jul	FUNDEB 60%	33.249,20
Jul	FUNDEB 60%	51.255,92
Jul	FUNDEB 60%	69.253,11
Jul	FUNDEB 60%	501,40
Jul	FUNDEB 60%	1.504,20
Jul	FUNDEB 60%	7.277,56
Jul	FUNDEB 60%	7.208,33
Ago	FUNDEB 60%	73.474,94
Ago	FUNDEB 60%	1.002,80
Ago	FUNDEB 60%	7.329,12
Ago	FUNDEB 60%	7.818,02
Ago	FUNDEB 60%	73.474,94
Ago	FUNDEB 60%	342.543,32
Ago	FUNDEB 60%	2.239,95
Ago	FUNDEB 60%	31.838,63
Ago	FUNDEB 60%	54.244,98
Ago	FUNDEB 60%	52.652,44
Set	FUNDEB 60%	71.970,95
Set	FUNDEB 60%	1.504,20
Set	FUNDEB 60%	1.002,80
Set	FUNDEB 60%	7.952,60
Set	FUNDEB 60%	9.317,08
Set	FUNDEB 60%	340.502,82
Set	FUNDEB 60%	20.719,10
Set	FUNDEB 60%	74.230,16
Out	FUNDEB 60%	77.228,49
Out	FUNDEB 60%	6.162,67
Out	FUNDEB 60%	10.009,82
Out	FUNDEB 60%	356.877,45
Out	FUNDEB 60%	15.933,42
Out	FUNDEB 60%	75.989,81



Nov	FUNDEB 60%	347.340,30
Nov	FUNDEB 60%	2.000,00
Nov	FUNDEB 60%	83.257,33
Nov	FUNDEB 60%	3.611,75
Dez	FUNDEB 60%	3.095,45
Dez	FUNDEB 60%	2.500,00
Dez	FUNDEB 60%	1.043,58
Dez	FUNDEB 60%	363.616,46
Dez	FUNDEB 60%	60.923,44
Dez	FUNDEB 60%	32.794,89
Dez	FUND, EB 60%	88.836,26
Dez	FUNDEB 60%	8.223,57
Dez	FUNDEB 60%	10.118,13
Dez	FUNDEB 60%	282,54
Dez	FUNDEB 60%	185,44
Dez	FUNDEB 60%	112.825,15
Dez	FUNDEB 60%	433.344,00
Dez	FUNDEB 60%	115.168,00
Dez	FUNDEB 60%	362.306,43
Dez	FUNDEB 60%	47.237,83
Dez	FUNDEB 60%	83.122,71
Dez	FUNDEB 60%	16.480,83

As folhas encaminhadas ao mês de janeiro, são de restos a pagar, competentes, portanto, ao exercício financeiro de 2010.

b.7) irregularidades nos encargos sociais: (seção III, item 4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não foram enviadas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS na tomada de contas, dos meses de março, julho, setembro, novembro e dezembro;

3. o município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias parte patronal referente ao FUNDEB – Demonstrativos Nº 11, conforme trata a IN-TCE/MA nº 009/2005;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não cumprimento do disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993, em relação a composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) (seção II, subitem 2) - multa: R\$ 2.000,00;

d) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores José Lourenço Bonfim Júnior e Carlos Eduardo Fonseca Belforte Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência descrita na subalínea b.6, uma vez que caracterizam despesas sem comprovação devida;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2272/2012-UTCOG-NACOG 03;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em

Julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4184/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios

Responsáveis: Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), CPF nº 331.582.313-87, residente na praça São José, s/nº, Centro, São José dos Basílios/MA; Sidileila Carvalho Souza (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 424.521.983-15, residente na rua Magalhães Almeida, s/nº, Centro, CEP nº 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 30/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito) e da Senhora Sidileila Carvalho Souza (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do Parecer nº 200/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4816/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA

Responsável: Davi de Araújo Telles – Diretor-Presidente (CPF n.º 095.737.897-10), residente na Rua Perdizes, n.º 27, Jardim Renascença, Aptº n.º 1504, Ed. University Home, São Luís/MA, CEP 65075-340

Procuradores constituídos: Pedro Igor Nascimento da Silva, OAB/MA n.º 13.489; Lívio Estrela Soares, OAB/MA n.º 10.590 e Tereza Lisieux Gomes Martins, OAB/MA n.º 12.390

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Davi de Araújo Telles. Exercício financeiro 2016. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 53/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor Davi de Araújo Telles, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 241/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão/CAEMA, de responsabilidade do Diretor-presidente, Senhor Davi de Araújo Telles, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Davi de Araújo Telles, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de comprovação de pesquisa de valor de mercado no processo licitatório referente à Concorrência n.º 08/2016, que trata da contratação de empresa para manutenção de redes e ramais prediais e pequenas ampliações de rede de distribuição do Sistema de Abastecimento de Água da Gerência de São João dos Patos; ausência de comprovação de pesquisa de valor de mercado e ausência de Parecer técnico, relativo ao Pregão Presencial n.º 28/2016, cujo objeto é contratação de empresa para a perfuração e montagem de poços tubulares de abastecimento de água, no valor de R\$ 360.000,00 (arts. 38, VI e 43, IV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Seção II, itens 1.1.1, “I” e 1.1.4, “I” e “II”, do Relatório de Instrução n.º 11.133/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Davi de Araújo Telles.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 4991/2017 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia/MA

Responsável: Antonio Francisco Caldas Fonseca (CPF n.º 528.251.403-68), residente na Rua Principal, s/n.º, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA. Exercício financeiro de 2016. Responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Caldas Fonseca, Presidente da Câmara. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Procurador-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 54/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 07/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca, no exercício financeiro 2016, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Tutóia/MA, Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca, multas no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 20481/2018 UTCEX03/SUCEX11, a seguir:
  - b1) verificou-se que os gastos com a folha de pagamento da Câmara atingiu o montante de R\$ 953.173,71, que corresponde a 70,04% do total do Repasse do Executivo, descumprindo o limite constitucionalmente previsto de 70% (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 004/2001/Sessão II, item 4, do Relatório de Instrução n.º 20481/2018 UTCEX03/SUCEX11) – (multa de R\$ 2.000,00);
  - c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
  - d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
  - e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.000,00, tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Antonio Francisco Caldas Fonseca.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2402/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar/Caxias

Responsável: Marcio Rogério Sales da Silva – Comandante (CPF n.º 571.404.563-72), residente na Rua 05, Quadra 31, n.º 25, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65010-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Segundo Batalhão de Polícia Militar/Caxias, de responsabilidade do Senhor Marcio Rogério Sales da Silva. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 55/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Segundo Batalhão de Polícia Militar/Caxias, de responsabilidade do Comandante, Senhor Marcio Rogério Sales da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 615/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2415/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quinto Batalhão de Polícia Militar/Barra do Corda

Responsável: Amarildo Passos Farias – Comandante (CPF n.º 268.519.703-68), residente na Via Local Duzentos e Doze, Quadra 211, n.º 24, Parque Vitória, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Quinto Batalhão de Polícia Militar/Barra do Corda,

de responsabilidade do Senhor Amarildo Passos Farias. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 56/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Quinto Batalhão de Polícia Militar/Barra do Corda, de responsabilidade do Comandante, Senhor Amarildo Passos Farias, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 505/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2418/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Primeira Companhia Independente de Colinas

Responsável: Antônio Arão Moura Queiroz – Comandante (CPF n.º 702.337.303-97), residente na BR 135, KM 430, s/n, D.E.R, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Primeira Companhia Independente de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antônio Arão Moura Queiroz. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 57/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Primeira Companhia Independente de Colinas, de responsabilidade do Comandante, Senhor Antônio Arão Moura Queiroz, relativa ao exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 866/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Primeira Companhia Independente de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antônio Arão Moura Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Arão Moura Queiroz, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código darecita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar

da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b) não foram inseridos no SACOP, Ata de Sessão Pública, autorização de autoridade competente para a realização da licitação, comprovação de valor de mercado, comprovante de publicação e documentos de habilitação do contratado, referentes a realização de Pregão – Processo Administrativo n.º 0292886/2017, homologado em 03/01/2018, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios, com a empresa F J DA SILVA NOLETO, somente o Edital de Licitação foi inserido no SACOP (arts. 15, V, 38, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; arts. 3.º, I, 4.º, I, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno; arts. 4.º, § 1.º, 8.º, 11, I e 13, da Instrução normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014/ Seção II, item 2.1 e Seção III – Resumo, item 2.1, do Relatório de Instrução n.º 1750/2019/ Item 4 e Conclusão do Relatório de Instrução n.º 3584/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Arão Moura Queiroz.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2425/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia

Responsável: Jonilson Diniz Duarte - Comandante (CPF n.º 493.648.983-20), residente na BR 135, KM 430, D.E.R, Colinas/MA, CEP 65690-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Jonilson Diniz Duarte. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 58/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia, de responsabilidade do Comandante, Senhor Jonilson Diniz Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 818/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2437/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 15.<sup>a</sup> Companhia Independente de Grajaú

Responsável: Carlos Alexandre Arouche da Silva – Comandante (CPF n.º 432.077.403-59), residente na Rua João Resende, n.º 21, INCRA, Vila Canadá, São Luís/MA, CEP 65950-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da 15.<sup>a</sup> Companhia Independente de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Carlos Alexandre Arouche da Silva. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 59/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da 15.<sup>a</sup> Companhia Independente de Grajaú, de responsabilidade do Comandante, Senhor Carlos Alexandre Arouche da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 788/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3952/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: 6.º Batalhão de Bombeiros Militar de Bacabal

Responsáveis: Janildo dos Santos Almeida – Período de 01/01 a 16/03/2018 (CPF n.º 751.801.973-68), residente na Rua Projetada, n.º 26, Recanto Fialho, São Luís/MA, CEP 65073-720



Warley Max da Silva Felipe – Período de 16/03 a 31/12/2018 (CPF n.º 012.042.063-50), residente na Rua Trinta e Nove, n.º 25, Ipem São Cristóvão, São Luís/MA, CEP 65055-292

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do 6.º Batalhão de Bombeiro Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Janildo dos Santos Almeida, período de 01/01 a 16/03/2018 e Warley Max da Silva Felipe, período de 16/03 a 31/12/2018. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 60/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do 6.º Batalhão de Bombeiros Militar de Bacabal, de responsabilidade dos Senhores Janildo dos Santos Almeida, período de 01/01 a 16/03/2018 e Warley Max da Silva Felipe, período de 16/03 a 31/12/2018, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 949/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5256/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Batalhão de Polícia Ambiental

Responsável: Edilene Soares da Silva (CPF n.º 330.976.153-34), residente na Rua Vênus, n.º 178, Recanto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65070-610

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Batalhão de Polícia Ambiental, de responsabilidade da Senhora Edilene Soares da Silva. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 61/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Batalhão de Polícia Ambiental, de responsabilidade da Senhora Edilene Soares da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 979/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos

do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 1248/2020 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE BOM JARDIM

Natureza: Sem Natureza Definida

Assunto: Ildemar Gonçalves dos Santos solicita cópia da tomada de contas anual de gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010.

### DESPACHO Nº 389/2020

Informo da impossibilidade de atendimento ao pleito, tendo em vista que não há habilitação do requerente nos autos do processo nº 3050/2011, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Bom Jardim, exercício financeiro de 2010, contrariando o art. 6º da IN 001/2000-TCE/MA. Após o feito, juntar aos autos do processo nº 3050/2011.

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3079/2017

Natureza do Processo: Denúncia

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura do Município de Cajari

Responsável: Camyla Jansen Pereira Santos

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Camyla Jansen Pereira Santos, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 17/2020, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 20661/2018, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará, automática mente, prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 17 de março de 2020. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

## Atos da Presidência

### PORTARIA TCE/MA Nº 328, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) em vários estados da federação brasileira e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes;

CONSIDERANDO que outros poderes e órgãos já adotam medidas preventivas, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria Conjunta 72020, publicada em 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho,

### RESOLVE:

Art1º Fica criado o Comitê de Gerenciamento de Crise, dirigido pelo Presidente da Corte de Contas e composto pelos seguintes membros:

I - Procurador Geral de Contas;

II - Secretário Geral;

III - Secretária de Gestão;

IV - Secretário de Tecnologia e Inovação;

V - Secretário de Fiscalização; e

VI - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Fica concedido o regime de teletrabalho obrigatório aos membros, servidores e estagiários do TCE/MA, quando:

I - tenham realizado viagem particular ou a serviço para localidades nas quais o surto do Covid-19 tenha sido reconhecido, ou que tenham tido contato direto com pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação pelo Covid-19, mediante monitoramento da Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, por meio da Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, pelo prazo de quinze dias, a contar do retorno da viagem ou do contato direto;

II - tenham mais de sessenta anos de idade, filhos menores de um ano, doença cardíaca ou respiratória crônica e/ou diabetes;

III - gestantes ou lactantes;

IV - imunosuprimidos.

§ 1º O enquadramento nas hipóteses previstas neste artigo dependerá de simples declaração do servidor ao chefe imediato, sem prejuízo de eventual responsabilização na forma da lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV, o regime de teletrabalho será concedido pelo prazo de quinze

dias, e será renovado automática e sucessivamente, enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão.

Art. 3º Todos os gestores devem avaliar a possibilidade de implementação do regime de teletrabalho à sua equipe, mediante formalização de ordem de serviço, e manter somente o efetivo mínimo necessário ao funcionamento dos serviços essenciais do Tribunal, mediante rodízio de servidores, de modo a permitir isolamento ou, pelo menos, distanciamento social.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GASIP).

Art. 4º A UNGEP, por intermédio da Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID):

I - deverá realizar campanha de conscientização das medidas de prevenção e etiqueta respiratória destinada aos servidores, membros, prestadores de serviços, jurisdicionados e visitantes, podendo utilizar o sítio oficial do TCE/MA, no endereço [site.tce.ma.gov.br](http://site.tce.ma.gov.br), valendo-se da colaboração da Secretaria de Tecnologia e Inovação e da Assessoria de Comunicação e Marketing;

II - informará à Presidência e ao Comitê de Gerenciamento de Crise, com a maior brevidade possível, a ocorrência de qualquer caso suspeito e/ou confirmado do Covid-19 dentre membros, servidores, estagiários e/ou demais colaboradores, após a qual deverá encaminhar, de igual forma, relatórios atualizados diariamente, objetivando a reavaliação das medidas fixadas nesta Portaria.

Art. 5º Ficam suspensas, até o dia 12 de abril:

I - a realização de sessões colegiadas da Primeira e da Segunda Câmara, bem como do Pleno;

II - a visitação pública às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

III - o atendimento presencial que possa ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

IV - as capacitações e as viagens de caráter administrativo de servidores, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas;

V - o uso das dependências de ensino da Escola Superior de Controle Externo, especialmente do auditório Interventor Saturnino Bello; e

VI - o registro biométrico de frequência, cabendo à chefia imediata acompanhar e homologar a frequência de sua equipe, em cumprimento ao disposto nos artigos 7º e 12 da Portaria TCE/MA nº 1450, de 2019.

Art. 6º Os gestores e/ou fiscais dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para adotarem todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do Covid-19 e a obrigação de reportarem ao Tribunal de Contas, na Supervisão de Qualidade de Vida, a ocorrência de sintomas de gripe, febre ou problemas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à administração pública.

Art. 7º A presente Portaria poderá ser atualizada a qualquer tempo em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 e as normas são aplicáveis, no que couber, aos casos de influenza H1N1, sarampo e outras enfermidades passíveis de contágio.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê de Gerenciamento de Crise, que fica autorizado a adotar outras providências administrativas necessárias à prevenção e a evitar a propagação interna do vírus Covid-19, devendo as medidas serem submetidas ao conhecimento da Presidência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 311, de 13 de março de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 327, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre teletrabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um macrodesafio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico,

possibilita o trabalho remoto ou a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação;

CONSIDERANDO as vantagens e os benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 0003437-54.2015.2.00.0000, em 14 de junho de 2016;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DO REGIME DE TELETRABALHO

Art. 1º O exercício do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo e do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, regidos pela Lei Estadual nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, em regime de teletrabalho, obedece ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Art. 2º São objetivos do teletrabalho:

- I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;
- II - promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;
- III - economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados pelo TCE/MA;
- V - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI - aumentar a qualidade de vida dos servidores;
- VII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§ 1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor, nem prejudicar a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 2º O teletrabalho deve priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores.

§ 3º A Secretaria de Gestão, por meio da Unidade de Gestão de Pessoas, pode auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil melhor se ajusta à realização do teletrabalho.

## CAPÍTULO II

### DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Art. 3º A alteração do regime presencial para o regime de teletrabalho dar-se-á, a cada trimestre, mediante:

- I - definição dos períodos e dos serviços convenientes;
- II - cumprimento dos requisitos mínimos de habilitação;
- III - mútuo acordo entre o interessado e o Gerente de Núcleo de Fiscalização;
- IV - assinatura de termo de responsabilidade, na forma estabelecida no Anexo A desta Portaria; e
- V - edição de ato administrativo pelo Secretário de Gestão.

§ 1º Compete ao Gerente de Núcleo de Fiscalização definir os períodos e, de comum acordo com o Líder de Fiscalização, os serviços convenientes ao teletrabalho, abrindo oportunidade para os interessados manifestarem interesse e comprovarem a habilitação necessária à alteração temporária do regime de trabalho.

§ 2º A habilitação ao teletrabalho considerará, como:

- I - requisitos mínimos:
  - a) compromisso de produção acima da média; e
  - b) habilidades de autogerenciamento, notadamente de tempo e de organização;
  - c) proatividade na resolução de problemas;

II - prioridade:

- a) servidores com deficiência;
- b) gestantes e lactantes;
- c) servidores que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;
- d) servidores mais produtivos.

§ 3º O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 159 da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma.

§ 4º Encerrado o período referido no *caput* deste artigo, o servidor retornará automaticamente ao regime presencial de trabalho, salvo renovação.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES AO TELETRABALHO

Art. 4º O regime de teletrabalho não se aplica ao servidor que:

- I - esteja em estágio probatório;
- II - tenha subordinado;
- III - ocupe cargo de direção ou chefia;
- IV - apresente contraindicação por motivo de saúde, constatada em perícia médica oficial do Estado do Maranhão;
- V - esteja em regime de teletrabalho por mais de duzentos e setenta dias, em cada ano civil;
- VI - tiver incorrido, nos últimos dois anos, em falta disciplinar apurada mediante procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cujo relatório tenha concluído pela culpabilidade do servidor.

### CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES

Art. 5º As responsabilidades e os encargos financeiros decorrentes da aquisição ou manutenção de equipamentos e de infraestrutura necessária e adequada à prestação do serviço competem, exclusivamente, ao servidor em regime de teletrabalho.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O comparecimento às dependências do Tribunal para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 7º São faltas administrativas inerentes ao regime de teletrabalho, puníveis com advertência por escrito e desconto de um ou mais dias de trabalho, salvo motivo comprovado e aceito pelo Tribunal:

- I - o não comparecimento às dependências do Tribunal, quando convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, mediante envio de correspondência eletrônica (e-mail institucional), com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
- II - o não cumprimento ou o cumprimento parcial ou intempestivo dos termos ou das condições estabelecidas para a realização do teletrabalho.

Art. 8º A opção pelo regime de teletrabalho faz cessar, por período determinado, o direito de o servidor perceber adicional de insalubridade, ainda que decorrente de decisão judicial, notadamente em face do disposto no art. 5º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 68, de 20 de janeiro de 2014.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MARÇO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO I

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, ... (nome completo, cargo, matrícula, unidade de lotação, e-mail institucional e telefones para contato) comprometo-me a cumprir os deveres funcionais e as seguintes cláusulas e condições para a alteração temporária do meu regime de trabalho presencial para o de teletrabalho:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Exercer, preponderantemente fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as atribuições do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, com a utilização de equipamentos e

infraestruturas próprias e adequadas, adotando, ainda, todas as precauções para evitar doenças laborais e acidentes de trabalho.

#### CLÁUSULA SEGUNDA

Comparecer às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sempre que convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, mediante correspondência eletrônica institucional (e-mail), com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Analisar processos recebidos em razão de habilitação para o teletrabalho, relação em anexo, e emitir Relatório de Instrução com qualidade e tempestividade.

#### CLÁUSULA QUARTA

Adotar os procedimentos necessários à segurança da informação, consoante estabelecidos na Resolução TCE/MA nº 281, de 30 de agosto de 2017.

São Luís/MA, DD de MMMM de AAAA.

	(nome)		(nome)
	(cargo)		(cargo)
	(matrícula)		(matrícula)
De acordo.			
	(nome )		(nome)
	(cargo)		(cargo)
	(matrícula)		(matrícula)

### Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Alerta Nº	2 / 2020
Processo Nº	1035 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Estado do Maranhão
Gestor	FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	3º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 3º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$6.623.124.643,67, equivalente a 45,58% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 49,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,02 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.